

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

Página

Conselho Superior.....	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	6
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	62
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	83
Expediente.....	86

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 809, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC 1.14.006.000149/2010-78 (MPF/PRM de Alagoínas/BA).  
Procuradora da República: Eduardo da Silva Villas- Bôas. Declínio: 03/10/2014  
(fls. 188/189). SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE  
POR EMPRESA PRIVADA EM HOSPITAL. ASSINATURA DE  
CONTRATOS DE GESTÃO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE  
SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO  
PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Alagoínas/BA, com o intuito de apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de saúde no Hospital Maternidade Santa Tereza, em Ribeira do Pombal/BA, pela Organização Social Fundação José Silveira, que firmou com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia os Contratos de Gestão 005/2005 e 034/2012.

2. O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, as auditorias constantes dos autos não relataram desvios de verbas do SUS; c) a fiscalização pela suposta deficiência na qualidade dos serviços de saúde oferecidos naquele hospital são de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, que firmou contratos de gestão com a Fundação José Silveira, razão pela qual a questão deve ser apurada pela Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Ribeira do Pombal/BA.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 810, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Campo Formoso/BA 1.14.002.000048/2012-07. Procurador da República: Elton Luiz Freitas Moreira. Arquivamento: 04/10/2014. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS PELA ANVISA. ASSINATURA DE INSTRUMENTO COMPROMISSÓRIO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. ACOMPANHAMENTO EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA para apurar suposta irregularidade na interdição de farmácias pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no Município de Capim Grosso/BA.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) foi firmado instrumento compromissório entre as farmácias representantes, o Conselho Regional de Farmácia da Bahia e a 16ª Diretoria Regional de Saúde (DIRES) no sentido de que os estabelecimentos farmacêuticos pactuantes teriam que possuir certificado de regularidade técnica, além de contratarem profissionais habilitados em Farmácia; b) será instaurado procedimento administrativo próprio para acompanhar o cumprimento dos compromissos pactuados.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 811, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Teixeira de Freitas/BA 1.14.013.000015/2014-91. Procuradora da República: Marcela Régis Fonseca. Arquivamento: 01/10/2014. DEFICIENTE. PASSE LIVRE. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS GRATUITOS EM VOOS NACIONAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR EMPRESA AÉREA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas/BA para apurar suposto descumprimento pela empresa Gol Transportes Aéreos S/A da obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, dois assentos destinados ao passe livre em voos nacionais para passageiros com deficiência e que comprovem condição de carência econômica.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Marcela Régis Fonseca, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu efeito suspensivo a recurso especial interposto pela empresa aérea em ação judicial que discute a questão, razão pela qual a decisão que determina a disponibilização de assentos gratuitos para deficientes em aeronaves não possui execução imediata, devendo-se aguardar a solução da demanda pelos Tribunais Superiores.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 812, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000151/2012-29. Procurador da República: Ovídio Augusto Amoedo Machado. Arquivamento: 25/09/2014. SAÚDE. AUSÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ABATEDOURO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta ausência de médico veterinário em abatedouro sediado naquela municipalidade.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ovídio Augusto Amoedo Machado, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, o abatedouro representado contratou médico veterinário para acompanhar as atividades da empresa, o que foi comprovado pela Secretaria de Defesa da Agropecuária do MAPA.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 813, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000025/2013-85. Procuradora da República: Cristina Nascimento de Melo. Arquivamento: 24/09/2014 (fls. 105/106). BOLSA FAMÍLIA. CADASTRAMENTO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS. LIMITE DE BENEFÍCIOS ULTRAPASSADO. POSTERIOR INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES NO PROGRAMA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de novos cadastramentos para pagamento do benefício Bolsa Família naquela municipalidade.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cristina Nascimento de Melo, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o número de benefícios é estipulado a partir de estimativas do IBGE em relação à pobreza em cada localidade; b) o limite de benefícios relativo àquela municipalidade é de 18.116, sendo que tal limite já tinha sido ultrapassado, considerando que 21.180 pessoas estão cadastradas no programa em Ilhéus; c) posteriormente, os representantes foram cadastrados no Bolsa Família e passaram a receber o pagamento do benefício, sanando-se as irregularidades.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 815, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Campo Formoso/BA 1.14.002.000036/2014-36. Procurador da República: Elton Luiz Freitas Moreira. Arquivamento: 12/09/2014 (fl. 12). POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO A DESASTRES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PFDC. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE COMUNICAR O TEOR DA RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE OCUPAÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Campo Formoso/BA com o intuito de acompanhar as medidas a serem implementadas pelo Ministério da Integração Nacional e pela Secretaria Nacional de Defesa Civil no âmbito da Política Nacional de Prevenção aos Desastres.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Elton Luiz Freitas Moreira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Prefeitura de Campo Formoso tomou conhecimento do teor da Recomendação nº 01/2011/PFDC-GPC; b) foi expedida cópia da manifestação do referido Município ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome conhecimento das informações relativas à existência de ocupações irregulares em áreas de preservação permanente.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 816, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Guanambi/BA 1.14.009.000099/2014-22. Procurador da República: Vitor Souza Cunha. Arquivamento: 27/08/2014 (fls. 67/71). HOMICÍDIO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. DESÍDIA, INÉRCIA OU NEGLIGÊNCIA DAS AUTORIDADES ESTADUAIS NÃO CARACTERIZADAS. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS REALIZADAS EM TEMPO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Guanambi/BA com o intuito de analisar possível federalização de crime de homicídio praticado contra Sidney Francisco da Silva, com consequente deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Vitor Souza Cunha, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o incidente de deslocamento de competência é medida excepcional; b) no caso, não restaram caracterizadas desídia, inércia ou negligência por parte das autoridades estaduais para solucionar o crime, pois as diligências investigatórias tem ocorrido em tempo razoável.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 818, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.002690/2014-02 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Declínio: 07/10/2014 (fls. 05/08). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta cobrança irregular de tarifa de esgoto pela empresa EMBASA, sem a correspondente prestação do serviço que permitisse tal exigência.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) na hipótese, a tarifa supostamente irregular é cobrada por sociedade de economia mista estadual, sem participação de recursos ou interesses federais na sua organização; b) não é caso de competência da Justiça Federal quando, na hipótese, não há interesse direto e específico da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 819, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.001985/2014-53 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Declínio: 20/08/2014 (fls. 05/07). SAÚDE. HOSPITAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO MEDIADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposto descumprimento de contrato mediado pela Secretaria Estadual de Saúde, segundo o qual os pacientes transplantados do Hospital Espanhol realizariam exames de nível de tacrolimo no Hospital São Rafael.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, a suposta irregularidade diz respeito ao não cumprimento de contrato mediado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, razão pela qual a questão deve ser apurada pela Promotoria de Justiça Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 823, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001427/2014-98. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 07/10/2014 (fls. 50/52). ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. SERVIÇO DE OUVIDORIA. DIGITAÇÃO DE NÚMERO TELEFÔNICO INCORRETO PELA REPRESENTANTE. FALHAS PONTUAIS NO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia com o intuito de apurar suposto mau atendimento em agência da Receita Federal localizada em Salvador/BA, tendo em vista a disponibilização de poucas senhas e horários diários para prestação do serviço, além de problemas no telefone da Ouvidoria daquele órgão.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a representante fez ligação errada para o número telefônico da Ouvidoria, que é 08005051111, e não 0800505111; b) o canal de comunicação e atendimento da Receita Federal em Salvador/BA encontra-se ativo, embora tenham ocorrido falhas pontuais, posteriormente sanadas, que não prejudicaram a normalidade na prestação do serviço.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 824, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.004.000173/2007-21. Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento: 08/10/2014. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE ENFERMAGEM. ADEQUAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. COBRANÇA FINANCEIRA REGULAR DE ALUNOS COM COBERTURA PARCIAL DO FIES. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE SUPERVISÃO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia com o intuito de apurar supostas irregularidades na Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC, consistentes na não disponibilização de disciplinas essenciais, transferência de matérias para semestres diversos e cobranças efetuadas de universitários beneficiados pelo FIES.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o Ministério da Educação arquivou procedimento administrativo (processo de supervisão nº 23000.006311/2010-68) que se destinava a perquirir os fatos que deram azo ao presente feito; b) as irregularidades foram sanadas, pois a instituição de ensino adequou a grade curricular do curso de enfermagem e a cobrança financeira era realizada apenas de alunos cujo FIES assegurava cobertura parcial das matérias cursadas.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 825, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000302/2014-31. Procuradora da República: Cristina Nascimento de Melo. Arquivamento: 14/10/2014. SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. TRATAMENTO DE HÉRNIA UMBILICAL. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NA PACIENTE. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia a partir de representação da Sra. Adriele Fernandes Santos, que necessitava de tratamento de hérnia umbilical para sua filha Stefani Fernandes Silva.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Cristina Nascimento de Melo, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, no dia 6 de outubro de 2014, a filha da representante foi submetida a cirurgia para tratar a hérnia umbilical.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

## SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 78/2014 Data: 22/10/2014 Hora: 17:00

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000228/2014-48  
 Assunto : AFASTAMENTO  
 Origem : RIO DE JANEIRO  
 Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA  
 Interessado(s) : Dr. Luís Cesar Souza de Queiroz  
 CSMPF : 1.00.001.000229/2014-92  
 Assunto : CORREIÇÃO  
 Origem : Espírito Santo  
 Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
 Interessado(s) : PGR/CORREG-CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
 Presidente do CSMPF

## SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 79/2014 Data: 24/10/2014 Hora: 17:00

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000230/2014-17  
 Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO  
 Origem : Mato Grosso do Sul  
 Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
 Interessado(s) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul  
 CSMPF : 1.00.001.000231/2014-61  
 Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
 Origem : Pará  
 Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA  
 Interessado(s) : Dr. Bruno Araújo Soares Valente

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
 Presidente do CSMPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 104, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 26843/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 27/10/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 93/2014, de 04/10/2014; n.º 97/2014, de 13/10/2014; n.º 99/2014, de 20/10/2014; n.º 102/2014, de 22/10/2014; e n.º 103/2014, de 24/10/2014; para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2014
025ª	BIRIGUI	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	DIA 13
048ª	GUARATINGUETÁ	GILBERTO CABETT JÚNIOR	DIAS 28 A 31
107ª	RIBEIRÃO BONITO	RODRIGO COURY SOUZA MEIRELLES	DIA 26
115ª	SANTA ISABEL	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	DIAS 16 E 17
215ª	ANGATUBA	RENATA BRANDAO LAZZARINI	DIAS 11 A 20

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2014
332 <sup>a</sup>	OSASCO	WELLINGTON LUIZ DAHER	DIAS 18 A 31

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 93/2014, de 04/10/2014; nº 97/2014, de 13/10/2014; nº 99/2014, de 20/10/2014; nº 102/2014, de 22/10/2014; e nº 103/2014, de 24/10/2014; os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2014
079 <sup>a</sup>	NOVO HORIZONTE	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	DIA 27
107 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO BONITO	CLEBER PEREIRA DEFINA	DIA 26

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 93/2014, de 04/10/2014; nº 97/2014, de 13/10/2014; nº 99/2014, de 20/10/2014; nº 102/2014, de 22/10/2014; e nº 103/2014, de 24/10/2014; os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	OUTUBRO/2014
027 <sup>a</sup>	BRAGANÇA PAULISTA	KELLY CRISTINA ALVARES FEDEL	DIA 17
042 <sup>a</sup>	CRUZEIRO	FELIPE WERMELINGER CAETANO	DIAS 17 E 20 A 22
056 <sup>a</sup>	ITAPORANGA	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	DIA 17
068 <sup>a</sup>	LORENA	GUSTAVO ROBERTO COSTA	DIA 03
097 <sup>a</sup>	PIRATININGA	FLAVIA MARIA JOSÉ BOVOLIN	DIAS 23 E 24
129 <sup>a</sup>	SÃO MANUEL	VIVIAN CORREA DE CASTRO	DIA 10
154 <sup>a</sup>	PACAEMBU	ARTHUR ANTONIO TAVARES MOREIRA BARBOSA	DIA 22
187 <sup>a</sup>	SANTA FÉ DO SUL	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	DIA 17
218 <sup>a</sup>	MIRACATU	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	DIA 17
223 <sup>a</sup>	JUQUIÁ	MARIA FERNANDA BALSALOBRE PINTO	DIA 16
229 <sup>a</sup>	VARGEM GRANDE DO SUL	LEONARDO MEIZIKAS	DIA 10
231 <sup>a</sup>	PALESTINA	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	DIA 15
236 <sup>a</sup>	TAQUARITUBA	FERNANDO FIETZ BRITO	DIA 24
315 <sup>a</sup>	OSASCO	STELA MARIS GOMES DE ABREU RIMA	DIA 10
324 <sup>a</sup>	TABOÃO DA SERRA	MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR	DIA 10
335 <sup>a</sup>	ARUJÁ	DÉBORA BEZERRA DE MENEZES	DIA 10
339 <sup>a</sup>	MAUÁ	ANA PAULA MAZZA	DIA 10
361 <sup>a</sup>	HORTOLÂNDIA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	DIAS 16 A 18
366 <sup>a</sup>	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	MARCELO SPERANDIO FELIPE	DIA 17
410 <sup>a</sup>	SÃO CARLOS	LARISSA BUENTES CUPOLILLO	DIA 07 A 10

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 97/2014, de 13/10/2014, para que os cargos de promotor eleitoral titular junto às seguintes zonas eleitorais não mais sejam declarados vagos nas datas respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	OUTUBRO/2014
248 <sup>a</sup>	SÃO PAULO – ITAQUERA	ALEXANDRE MOURAO TIERI	DIA 31
324 <sup>a</sup>	TABOÃO DA SERRA	MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR	DIA 16

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Apurar omissão na prestação de contas dos Ex- Gestores Municipais de General Carneiro/MT, Juracy Moraes de Aquino e Juracy Resende da Cunha, com relação a repasses do FNDE entre os anos de 2003 a 2007”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 837, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com a indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve, no uso de suas atribuições legais, designar o Dr. LAERTE KRAMER PACHECO, Promotor de Justiça, para atuar junto à 83ª zona eleitoral de Sarandi, no período de 25/10/2014 a 01/11/2014, em razão da Dra. MELISSA PASSOS SOARES encontrar-se afastada nesse período.

MARCELO BECKHAUSEN  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 21, inciso XII, alínea “c”, aduz competir à União a exploração da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 5º e no caput do artigo 6º, consagra a segurança como direito fundamental e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.182/2005, é atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

CONSIDERANDO que o art. 177 da Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que “os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II)” e que tais aeronaves não poderão efetuar serviços aéreos de transporte público, bem como, em seu art. 196, que “toda pessoa, natural ou jurídica, que explorar serviços aéreos, deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela autoridade aeronáutica”;

CONSIDERANDO que a regulamentação da ANAC RBAC nº 119, subparte A, seção 119.5, parágrafo “c”, item 8, dispõe que “ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125, sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas”;

CONSIDERANDO que o art. 30 da Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe que “nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado”, que “os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro” e que “os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial”;

CONSIDERANDO o disposto na Res. Nº 158/2010 da ANAC, que regulamenta o processo de cadastramento e inscrição de aeroportos para homologação de aeródromos públicos e registro de aeródromos privados;

CONSIDERANDO que empresas aéreas estariam violando o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica e na regulamentação da ANAC, operando de modo comercial aeronaves autorizadas tão somente para operação particular, conforme constatado nos autos do Inquérito Civil nº 1.10.000.000253/2014-95, bem como se utilizando aeródromos privados para realização de voos comerciais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o objetivo de “investigar a operação irregular de aeronaves por empresas de transporte aéreo, bem como a utilização de aeródromos não homologados para realização pousos e decolagens no Estado do Acre, além da realização de voos clandestinos”;

Diante do exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este expediente como Inquérito Civil;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3. Fica designado como secretário deste expediente o servidor Bismark de Lima Camelo;

4. Expeça-se ofício a ANAC requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie:

- a) cópia das especificações operativas de todas as empresas de taxi aéreo que operam no Estado do Acre;
- b) lista de todas as aeronaves privadas constantes no Registro Aeronáutico Brasileiro como registradas no Estado do Acre, com a indicação do prefixo, do proprietário e de outros dados úteis para a sua identificação;
- c) lista de todos os aeródromos públicos e privados constantes em seu cadastro aeroportuário no Estado, indicando quais são homologados para utilização comercial.

Aguarde-se em cartório o término de prazo de resposta ao ofício.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000240/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fls. 01/02, está com o prazo para conclusão expirado, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que é necessário reiterar a expedição de ofício à Prefeitura de Acrelândia/AC, a fim de que forneça a este Órgão Ministerial documentação essencial ao prosseguimento da investigação dos fatos apurados neste procedimento;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a ocorrência de possível lesão ao arário perpetrada por meio de compensações indevidas de contribuições previdenciárias do Município de Acrelândia/AC nas competências de 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 01/2010, 02/2010 e 03/2010.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 5ª CCR da presente conversão;
3. Reitere-se o Ofício nº 118/2014-PR/AC/EGS/4º Ofício.
4. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000425/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 129 da Carta Magna e da alínea "a", do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fls. 02/10, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a implementação eficiente da Rede de Atenção Psicossocial no âmbito do Estado do Acre.

Diante do exposto,

DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

- do CSMPF;
2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010;
  3. Fica designado como secretário do presente expediente o servidor Bismark de Lima Camelo;
  4. Aguarde-se no setor extrajudicial o término do sobrestamento de 90 (noventa) dias determinado pelo despacho retro.
- CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 91, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000340/2014-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, caput, consagra a moradia como direito social, e, ainda, em seu artigo 23, inciso IX, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, com a “finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)”;

CONSIDERANDO que o art. 3º §§3º e 4º, da citada Lei estabelece que “Poder Executivo federal definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV” e que “além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal”;

CONSIDERANDO que os parâmetros de priorização e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV devem ser promovidos pelo ente público, em conformidade com o disposto na Portaria Nº 595, de 18 de novembro de 2013, do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 06, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de “apurar a conformidade dos critérios adotados pela Secretaria de Habitação e Interesse Social do Acre para o cadastramento e seleção de beneficiários para entrega de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, ao disposto nos atos normativos que regulamentam o programa”.

Diante do exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
  2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
  3. Fica designado como secretário do presente expediente o servidor Bismark de Lima Camelo;
  4. Determino o acautelamento destes autos no Setor Extrajudicial até que sejam recepcionadas as informações requisitadas no Ofício n. 364/2014-PR/AC/LGM/5º Ofício ou final do prazo concedido no citado expediente.
- CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 3650, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000470/2011-68

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar o processo de regularização fundiária quilombola e litígio de posse de imóvel localizado na comunidade de Santa Luzia do Maruanum.

Compulsando os autos verifica-se que a última movimentação data de fevereiro deste ano. Na ocasião suscitou-se que o Inkra realizasse uma inspeção técnica com vistas a averiguar se o imóvel objetos das ações judiciais 0012475-20.2006.8.03.0001 e 0021247-93.2011.8.03.00001 encontrava-se compreendido no RTID da comunidade de Santa Luzia do Maruanum. Em resposta, a autarquia alegou falta de recursos e previu o período de 10 a 21 de março para a realização da perícia. Dessa forma determino oficial a autarquia com vistas a inquirir-lhe sobre a realização da inspeção.

Além disso, considerando a informação de que seriam apoiadas as medidas preconizadas no art. 15 do Decreto nº 4887/13, caso constatado que os processos judiciais afetam o território quilombola, requisitem-se informação também quanto a isso.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

### PORTARIA Nº 8, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 18º Ofício da Tutela Coletiva – 18ºOTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000399/2014-91, e

CONSIDERANDO que consta nos autos a informação de que o Edital do Concurso 01/2014 do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN-BA) prevê a contratação dos candidatos aprovados mediante regime celetista, em oposição à determinação do Supremo Tribunal Federal, que determinou o efeito repristinatório do texto original do artigo 39 da Constituição Federal, suspendendo o quanto disposto na Emenda Constitucional 19/98;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, visando à apuração de elementos a respeito da irregularidade contida no Edital 01/2014 do COREN-BA, que prevê a contratação dos candidatos aprovados por regime celetista, enquanto a Constituição Federal, de acordo com o posicionamento do STF, estabelece a obrigatoriedade do regime jurídico único aos servidores.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 5º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os devidos registros, venham os autos conclusos para análise acerca da viabilidade de propositura de Ação Civil Pública.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 58, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.013.000014/2014-47 instaurado para apurar os crimes previstos no art. 55 da Lei n. 9605/98 e art. 2º da Lei n. 8176/91, em virtude da extração ilegal de areia e depósito de lixo urbano proveniente do Distrito Cumuruxatiba nas áreas dos lotes 102 A, 104 A e 105 A do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba, localizado no Município de Prado/BA;

5. CONSIDERANDO a informação constante do relatório RFA-1800/2-13-17528 produzido pelo INEMA, no sentido de que o responsável pela colocação de lixo urbano, após a extração de areia, nos Lotes 104A e 105A seria a própria prefeitura de Prado/BA;

6. CONSIDERANDO a necessidade de andar andamento às diligências, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

A autuação desta portaria juntamente com a documentação proveniente de cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.013.000014/2014-47;

Oficie-se ao INEMA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações complementares às prestadas por meio do relatório RFA-1800/2-13-17528 (que deverá seguir em anexo), no intuito de se informar o responsável pela extração de areia no Lote n. 102 A do PA Cumuruxatiba, já que o relatório mencionou expressamente apenas os Lotes n. 104 A e 105A (nos quais houve extração de areia e depósito de lixo por parte da Prefeitura de Prado/Ba);

Oficie-se ao DNPM, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a realização de vistoria no local descrito no relatório RFA-1800/2-13-17528 (que deverá seguir em anexo) a fim de informar o valor total do minério de areia que foi extraído dos lotes 102A, 104A e 105 A do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba, Prado/BA. No ofício, deverá ser requisitado ao DNPM que informe o responsável pela extração no Lote 102A e as pessoas físicas (presentantes da Prefeitura de Prado) responsáveis pela extração nos lotes 104A e 105A, bem como que informe a esta PRM a data da vistoria;

Oficie-se à Prefeitura de Prado, requisitando-lhe que cesse imediatamente a realização de depósito de lixo urbano, mediante prévia extração de areia, nos lotes pertencentes ao Projeto de Assentamento Cumuruxatiba (notadamente lotes 104 A e 105- conforme, RFA-1800/2-13-17528 que deverá seguir em anexo) tendo em vista o fato de tal assentamento ser destinado aos fins de reforma agrária. Na ocasião deverá ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a realização de PRAD para a recuperação da área degradada.

7. Dê-se ciência à 4ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP nº 1.14.003.000064/2014-43 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se momentaneamente o mesmo objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato n. 1.14.004.000299/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República representação afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que questiona o reajuste de tarifas de pedágio concedido pela ANTT nas rodovias objeto de concessão à Concessionária VIABAHIA (BR 324 e BR 116).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

a) Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

b) Oficie-se à VIABAHIA, com cópia da representação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na representação.

c) Oficie-se à ANTT, com cópia da representação, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca do reajuste autorizado;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000145/2014-11;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar a notícia de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no município de Ituaçu/BA, no exercício de 2012, notadamente a ocorrência de desvio de finalidade e pagamentos superfaturados a empresas por serviços que não foram prestados”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- c) Após a adoção das diligências referidas acima, mantenham-se os autos conclusos para análise de diligências complementares.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

DESPACHO Nº 14159, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.002044/2014-08

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 14425, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Ref: P.P. 1.15.000.001941/2014-96

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 02/07/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Procedimento Preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade do recebimento da resposta do magnífico senhor Virgílio Augusto Sales Araripe, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, ao pedido de envio da listagem completa na qual contenha dados pessoais dos indivíduos que figuraram como fiscais nos locais de prova do referido certame, bem como daqueles que participaram na qualidade de inscritos, a saber: nome completo, CPF, RG e endereço;

Considerando a anuência do membro do Ministério Público Federal oficiante no caso em tela ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelo magnífico senhor Virgílio Augusto Sales Araripe, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos termos do ofício nº 467/2014 ao qual se concedeu o termo final de 18 de outubro de 2014; tendo em vista que o setor responsável pela logística do certame daquele Órgão encontrava-se empenhado integralmente no concurso que ocorrera naquele mês de setembro;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

- 1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 30/09/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- 2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 153, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGR n. 317/2013 e conforme solicitação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 271/2014 – DG.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO SEIXLACK SILVA, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar junto à 94ª ZE de São Miguel do Araguaia, no dia 26/10/2014, conforme disposto no art. 1º, § 4º, incisos II e III, da Portaria PRE/GO nº 6/2009, de 06 de abril de 2009.

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 343, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.000814/2014-68 e seus apensos, de que se infere a ocorrência de irregularidade na execução do empreendimento Jardim Cerrado, localizado no Município de Goiânia, notadamente quanto ao processo seletivo dos beneficiários e a estrutura das edificações do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais, com vistas a dispensar o devido tratamento ao caso,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000814/2014-68 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União, da Caixa Econômica Federal e do Município de Goiânia/GO, relativamente a irregularidades na execução do empreendimento Jardim Cerrado, localizado no Município de Goiânia, notadamente no processo seletivo dos beneficiários e estruturas das edificações do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Superintendência Regional Sul de Goiás da Caixa Econômica Federal, acusando o recebimento do ofício nº 413/2014/SR Sul de Goiás (fls. 31/41 do apenso V), datado de 19 de setembro de 2014, e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações complementares, notadamente quanto ao prazo previsto para conclusão do processo de colocação de revestimento cerâmico nos pisos das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no empreendimento Residencial Jardins Cerrado 7.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.mp.br](http://www.prgo.mpf.mp.br)) deste órgão ministerial; e

e) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Eleitoral nº 1.19.000.001556/2014-08

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, art. 2º, caput, e parágrafo único da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Ministério Público Federal, e

Considerando a existência de Procedimento Eleitoral instaurado a partir de representação oriunda do Fórum Permanente de Cidadania de Colinas-FCColinas, que noticia a possível utilização de ônibus escolar do município de Passagem Franca/MA para transporte de mulheres ao município de Colinas/MA com finalidade de participação no “Movimento de Mulheres”, comício promovido no dia 25/08/2014 pela então candidata a Deputada Estadual Nina Ceres Couto de Melo (Nina Melo) e pelo então candidato a Governador do Maranhão, Edison Lobão Filho, contando com a presença de sua esposa Paulinha Lobão;

Considerando que às fls. 09/11, constam fotografias de ônibus escolar, placa MRX-9960, tendo uma faixa de pano fixada em sua lateral com a identificação “Passagem Franca” e uma segunda faixa fixada na parte traseira com a identificação “Mulheres em ação – Passagem Franca”;

Considerando que às fls. 13/15, constam fotografias do comício realizado na cidade de Colinas/MA, para o qual supostamente o ônibus escolar transportou uma comitiva de mulheres do município de Passagem Franca;

Considerando que a utilização de ônibus escolar pertencente à Administração Pública para fins eleitorais (como no caso de transporte de comitiva para participar de comício) configura conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/971;

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 prevê que o Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar, no limite de suas atribuições, mediante portaria fundamentada (art. 2º, caput, e parágrafo único);

Considerando que os procedimentos em curso no Ministério Público Eleitoral deverão ser adequados aos termos da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, no prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ELEITORAL em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Portaria PGR/MPF nº 499/2014 :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Procedimento Preparatório Eleitoral;

a.2) Encaminhe-se para publicação;

b) Encaminhe-se os cópias dos presentes autos aos promotores eleitorais das Zonas relativas aos municípios de Colinas/MA e Passagem Franca/MA para que procedam as diligências a fim de coletar elementos probatórios quanto à autoria e materialidade da infração eleitoral noticiada, conforme disposto no artigo 4º, caput, da Portaria nº 38/2014 – PRE/MA (encaminhar em anexo), sem prejuízo de outras que entenderem pertinentes:

- Oitiva dos Prefeitos Municipais;

- identificação e oitiva de mulheres (por amostragem) que participaram da comitiva que deslocou-se de Passagem Franca até Colinas;

- identificação do ônibus escolar (placa MRX-9960);

- identificação e oitiva de agentes públicos que organizaram e participaram do comício em Colinas, etc

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE OUTUBRO 2014

Ref.: Notícia de Fato n. 1.19.000.000487/2014-15

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando possível irregularidade no Programa Bolsa Família em que um sujeito, identificado pela vítima como WAGNER CEARENSE BARRETO, possivelmente no município de Vila Velha/ES, estaria recebendo, de forma irregular, benefícios ligados ao Programa Bolsa Família devidos à Jacqueline Pinto Mota (CPF 489.102.873-49);

Considerando que as informações de fls. 07/16 dão conta do repasse de valores do Programa Bolsa Família, de direito da reclamante Jacqueline Pinto Mota, a contas distintas da Caixa Econômica Federal (uma delas pertencente à vítima, em São Luís/MA, e outra não pertencente, em Vila Velha/ES);

Considerando o resultado das diligências realizadas pela autoridade policial no sentido do cometimento do ilícito em outro estado;

Considerando o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e circunstâncias da eventual conduta criminal, adotando-se, de imediato, as seguintes providências:

a) Autue-se como PIC;

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Apurar omissão na prestação de contas dos Ex- Gestores Municipais de General Carneiro/MT, Juracy Moraes de Aquino e Juracy Resende da Cunha, com relação a repasses do FNDE entre os anos de 2003 a 2007”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a apreensão, no bojo dos autos 1737-38.2014.6.11.0000, de cerca de 120.000 (cento e vinte) mil panfletos eleitorais com conteúdo difamatório;

Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001858/2014-57 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar a confecção de panfletos com conteúdo difamatório em desfavor do candidato Pedro Taques no estabelecimento denominado Gráfica Potencial.

As diligências iniciais encontram-se fixadas no despacho de instauração deste Procedimento.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público Eleitoral, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93), bem como garantir a fiel observância das leis eleitorais (art. 24, VI, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, outrossim, ser atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral atuar na apuração de fatos atinentes às eleições gerais, cuja deliberação, em caso de judicialização da matéria, será do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, salvo se houver o envolvimento de candidatos à Presidência da República;

CONSIDERANDO o Ofício nº 238/2014, encaminhado pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral – Campo Grande/MS a esta PRE/MS no dia 20/10/2014 (Protocolo PR-MS-00019505/2014), por meio do qual remeteu os autos da Representação nº 154-80.2014.6.12.0035, na qual constam fortes indícios de prática da conduta vedada pelo art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 (“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”) por parte da vereadora e candidata eleita a Deputada Estadual Grazielle Salgado Machado e de alguns de seus assessores, servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, que estariam trabalhando no Comitê da citada candidata durante o horário de expediente;

CONSIDERANDO que a Certidão colacionada à f. 12 dos Autos nº 154-80.2014.6.12.0035, subscrita por Oficiais de Justiça que gozam de fé pública, atesta que a recepcionista do Comitê de Grazielle Machado, Sra. Adriana Rodrigues Alves, afirmou, no dia 25/9/2014, que os funcionários Marco Alencar Dosso, Juliana Ferreira de Souza, Soraia Ligia Salle, Rene Mohr e Marisa Sabino (“denunciados”) “cumpriam horário no comitê da candidata sempre a partir das 09:00 h da manhã” e que, na recepção do comitê, “pode-se visualizar quadros (em anexo) com os números de contato e as regiões onde os supervisores de campanha trabalham”, conforme comprova a fotografia de f. 13;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos, haja vista a existência de indícios mínimos da prática de infração eleitoral;

Resolve a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com o seguinte objeto:

“Apurar eventual prática de conduta vedada consistente na utilização de servidores públicos para trabalharem na campanha eleitoral da então candidata Grazielle Machado, durante o horário normal de expediente”.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como Procedimento Preparatório Eleitoral, publicando-se no D-MPF, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 499/14 c/c o art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 41/2013.

Após, oficie-se à Câmara Municipal de Campo Grande, requisitando informações, no prazo de dez dias, no sentido de identificar nominalmente os servidores públicos que trabalham para a vereadora Grazielle Machado.

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: PRM-DRS-MS-00001663/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito fundamental social (art. 6º, caput, da Constituição), dever do Estado e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os documentos enviados a esta PRM noticiando casos de desnutrição infantil nas Aldeias das cidades de Japorã (Porto Lindo e Yvy Katu) e de Tacuru (Sassoró e Jaguapiré), bem como informações transmitidas pessoalmente a este Procurador da República reportando o mesmo problema na comunidade indígena de Pyelito Kue (município de Iguatemi);

CONSIDERANDO que todas estas comunidades são atendidas pela Coordenação Regional da Funai em Ponta Porã/MS.

CONSIDERANDO os municípios de Japorã, Tacuru e Iguatemi encontram-se no âmbito de atribuição desta PRM.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar casos de desnutrição em criança indígenas nas Aldeias das cidades de Japorã (Porto Lindo e Yvy Katu), de Tacuru (Sassoró e Jaguapiré) e de Iguatemi (Pyelito Kue), todas atendidas pela Coordenação Regional da Funai em Ponta Porã/MS, motivo pelo qual determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e os documentos n.º PRM-DRS-MS-000016 63/2014 e n.º PRM-DRS-NVI-MS-00002863/2014 como “Inquérito Civil”, constando na capa a seguinte ementa:

INDÍGENA. DESNUTRIÇÃO INFANTIL. Apurar casos de desnutrição em criança indígenas nas comunidades dos municípios de Japorã (Porto Lindo e Yvy Katu), Tacuru (Sassoró e Jaguapiré) e Iguatemi (Pyelito Kue).

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMFP n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 45 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade de identificação dos proprietários da área para que os mesmos sejam responsabilizados pela recomposição do passivo ambiental;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000117/2014-35 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a irregularidade na extração de areia no rio Jaguari em Andradras/MG, bem como DETERMINAR:

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral (1ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – A adoção da seguinte diligência:

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Andradras/MG, enviando cópia do termo de ajustamento de conduta de fls. 70/76, bem como das fls. 107/108, onde consta a localização geodésica do local degradado, para que proceda à busca real em seus livros a fim de identificar os proprietários das áreas em questão.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 81, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o Termo de Declaração noticiando possíveis irregularidades em contratação de bandas por parte Prefeitura Municipal de Jacinto/MG no carnaval de 2010, utilizando-se, possivelmente, de recursos públicos federais, através de convênio com o Ministério do Turismo.

Considerando que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.009.000343/2012-13 em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. reitere-se o ofício de fls. 53.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 82, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o Relatório nº 262/2010, do Tribunal de Contas da União, que fiscalizou a conformidade das obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-116, no estado de Minas Gerais;

Considerando a necessidade de se apurar possível falta de licenciamento ambiental da areia utilizada na obra objeto do Processo TCU nº 007.095/2010-4;

Considerando que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão da Notícia de Fato 1.22.023.000239/2014-11 em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 83, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Ofício nº 083.3/2013 – 15ª RPM noticiando conflitos de atribuições envolvendo Policiais Militares e Policiais Rodoviários Federais em Teófilo Otoni/MG;

Considerando que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000603/2013-53 em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 84, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 0412011712130751, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, noticiando o tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 116, por parte da empresa Internacional Mineração Ltda, CNPJ 02.759.772/0001-37;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão “na banguela”, fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária;

Determina a conversão da Notícia de Fato 1.22.023.000135/2014-06 em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino a seguinte providência:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 0412011212132139, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, noticiando o tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 116, por parte das empresas Dala Granitos Comércio Exportação Ltda, CNPJ 03.818.676/0002-41 e J. Carminati Comércio e Representações e Transportes, CNPJ 00.951.016/0001-80;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão “na banguela”, fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000219/2014-31 em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino a seguinte providência:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 0416022005130900, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, noticiando o tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 040, por parte da empresa Viveiro Boa Vista LTDA, CNPJ 10.957.123/0001-79;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão “na banguela”, fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, instaurar o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1- Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG;

2-Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3-Oficie-se à empresa Viveiro Boa Vista LTDA, CNPJ 10.957.123/0001-79, para ciência, defesa ou termo de ajustamento de conduta, requisitando cópia de todas as notas fiscais, sequenciais, emitidas por essa empresa no período de março a maio de 2013, esclarecendo que, as cópias em papel poderão ser substituídas por Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica -DANFES- gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “.pdf”. Requisite-se também cópia de todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, em sequência, emitidos por essa empresa, no mesmo período, esclarecendo que as cópias em papel poderão ser substituídas por arquivos em mídia digital (CD ou DVD), no formato “.pdf”;

4-Requisite-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal informações quanto à existência de autuações referentes a veículos com excesso de peso, envolvendo a empresa Viveiro Boa Vista LTDA, CNPJ 10.957.123/0001-79, nos últimos 5 (cinco) anos. Em caso positivo, solicite-se que seja encaminhada cópia dos Autos de Infração existentes;

6 -Requisite-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais que encaminhe cópia de todas as notas fiscais avulsas de saída, emitidas no período de outubro a dezembro de 2013, para acobertar o transporte de mercadoria de Sidney Alves de Azevedo, CPF nº 103.120.477-62, esclarecendo que as cópias em papel poderão ser substituídas por documentos eletrônicos gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “.pdf”, desde que contenham todas as informações das notas fiscais, como placa do veículo transportador, peso bruto e líquido da carga.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 522619, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, noticiando o tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 116, por parte da Empresa Izimex Pedras do Brasil LTDA-ME, CNPJ nº 05.560.526/0001-40;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão “na banguela”, fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1- Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG;

2-Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3-Oficie-se à empresa Izimex Pedras do Brasil LTDA-ME, para ciência, defesa ou termo de ajustamento de conduta, requisitando cópia de todas as notas fiscais, sequenciais, emitidas por essa empresa no período de janeiro a abril de 2010;

4-Requisite-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal informações quanto à existência de autuações referentes a veículos com excesso de peso, envolvendo a empresa Izimex Pedras do Brasil LTDA-ME, nos últimos 5 (cinco) anos. Em caso positivo, solicite-se que seja encaminhada cópia dos Autos de Infração existentes;

6 -Requisite-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais que encaminhe cópia de todas as notas fiscais avulsas de saída, emitidas no período de janeiro a abril de 2010, para acobertar o transporte de mercadoria de Antônio José Cláudio da Silva, CPF nº 903.934.657-72.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, §

1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando a Notícia de Fato (1.22.023.00619/2013-66) autuada com a finalidade de apurar possível cometimento, por parte do ex-prefeito do Município de Novo Cruzeiro/MG, de atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos elencados foram objeto de ação que tramitou e transitou em julgado perante a Justiça Estadual, vez que deveria ter tramitado perante o Juízo Federal;

Considerando o encaminhamento dos autos, inicialmente, à Procuradoria Regional da República da 1ª Região e posteriormente devolvido à Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni, com a Finalidade de se postular anulação da ação que tramitou perante a Justiça Estadual e propositura de ação na Justiça Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão da Notícia de Fato 1.22.023.00619/2013-66 em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 251, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o Relatório de Demandas Externas n.º00190.023964/2012-88, de autoria da Controladoria-Geral da União, apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas no Município de Brumadinho/MG, cujos trabalhos foram realizados entre 06/05/2013 a 26/09/2013;

CONSIDERANDO que o referido Relatório analisou itens financiados com recursos repassados ao Município pelo Ministério da Integração Nacional, por força do Termo de Compromisso nº 76/2009 (Siafi 652998), no período compreendido entre 18/08/2009 a 13/02/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo o Programa Resposta aos Desastres e Reconstrução;

CONSIDERANDO que a análise realizada limitou-se à aplicação dos recursos financeiros federais repassados à Municipalidade por meio do referido Termo de Compromisso, celebrado em 17/08/2009, por força do Decreto Municipal nº 255/2008, de 23/12/2008, o qual declarou situação emergencial em função das grandes precipitações pluviométricas ocorridas no Município;

CONSIDERANDO que a situação emergencial decretada ensejou, por parte da Prefeitura Municipal de Brumadinho, a abertura do processo de Dispensa de Licitação nº 134/2009 com base no art. 24, IV da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a empresa URB- TOPO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.462.219/0001-05, foi a escolhida para a execução da obra conforme Contrato nº 81/2009, assinado em 31/08/2009, cujo objeto compreendia a execução das obras e serviços de dragagem dos Rios Paraopeba e Manso, contenção das margens dos rios, contenção de encostas, recuperação de vias, demolição de residências com risco de desabamento e reconstrução das mesmas;

CONSIDERANDO que o Relatório de Demandas Externas n.º00190.023964/2012-88, conforme descrito no item 2.1.1.1, concluiu que a contratação da empresa URB- TOPO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ocorreu de forma irregular mediante dispensa de licitação, tendo em vista que as obras contratadas não se adequavam ao estabelecido pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Relatório de Demandas Externas n.º00190.023964/2012-88, conforme descrito no item 2.1.1.2, verificou a ausência de previsão de recursos orçamentários suficientes para a contratação de empresa URB- TOPO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por dispensa de licitação, haja vista que a despeito do contrato ter sido firmado no valor de R\$19.971.246,96, verificou-se a indicação de créditos orçamentários para apenas R\$3.000.000,00 (à rubrica orçamentária 02.23.01.154510.0008.1079 - Obras emergenciais para recuperação de danos causados pela enchente), que corresponde ao montante de repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional por meio do Termo de Compromisso nº 76/2009;

CONSIDERANDO que o Relatório de Demandas Externas n.º00190.023964/2012-88, conforme descrito no item 3.1.1.1, salientou a incompatibilidade do repasse de recursos com os objetivos do Programa 1029 - Resposta aos Desastres e Reconstrução;

CONSIDERANDO que o referido Relatório concluiu que as obras objeto do Termo de Compromisso nº 076/2009, que previa execução das obras e serviços de dragagem dos rios Paraopeba e Rio Manso, desassoreamento e limpeza dragagem do Rio Urucu, recuperação de

estradas vicinais, drenagem e pavimentação/calçamento, não se alinham com o objetivo preconizado na Lei nº 11.768/2008, de 14/08/2008 (LDO), qual seja, promover o socorro e a assistência às pessoas afetadas por desastres, o restabelecimento das atividades essenciais e a recuperação dos danos causados, especialmente nos casos de situação de emergência e estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que o Relatório de Demandas Externas n.º00190.023964/2012-88, conforme descrito no item 3.1.1.2, constatou a realização de despesas após o término da vigência do Termo de Compromisso nº 76/2009 (SIAFI nº 652998), bem como a apresentação da prestação de contas final fora do prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades acima destacadas, o Ministério da Integração Nacional aprovou em 16/11/2010, mediante o Parecer Financeiro nº 760/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, a referida prestação de contas sem ressalvas;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa ante os indícios de malversação de recursos federais no âmbito do Termo de Compromisso nº 76/2009 (Siafi 652998), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de Brumadinho, e da Dispensa de Licitação nº 134/2009, que, por sua vez, resultou no Contrato n.º 81/2009, entabulado entre a Municipalidade e a empresa URB-TOPO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001713/2014-81 em inquérito civil público;

b) oficiar à Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades apontadas pelo Relatório de Demandas Externas n.º 00190.023964/2012-88, de autoria da Controladoria-Geral da União, em especial àquelas previstas nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 3.1.1.2, bem como para que encaminhe cópia dos autos do processo de Dispensa de Licitação nº 134/2009 e de toda documentação referente às medições e aos pagamentos realizados em decorrência do Contrato nº 81/2009, preferencialmente por meio de mídia digital;

c) oficiar ao Ministério da Integração Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades apontadas pelo Relatório de Demandas Externas n.º 00190.023964/2012-88, de autoria da Controladoria-Geral da União, em especial àquelas previstas nos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2, bem como para que encaminhe cópia da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 76/2009 (Siafi 652998), especialmente do Parecer Financeiro nº 760/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, datado de 16/11/2010, preferencialmente por meio de mídia digital.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA ELEITORAL AUXILIAR signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa à coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.23.000.002475/2014-94 instaurada a partir de denúncia encaminhada por PAULA DA SILVA DUARTE, funcionária temporária da Prefeitura Municipal de Benevides/PA, a qual noticiou o distrato de seu contrato temporário a partir de 1º de setembro de 2014, em razão da negativa de apoio eleitoral aos candidatos indicados pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a informação de que os servidores que não atenderam à referida ordem foram exonerados do quadro;

Considerando que os arts. 37 caput, 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 preveem condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações nos pleitos eleitorais;

Considerando, por fim, o disposto no art. 73, §12 da Lei nº 9.504/1997, que confere atribuição ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de representação eleitoral contra condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

b) a notificação do Prefeito Municipal de Benevides, a fim de que encaminhe a documentação referente à contratação e distrato dos servidores temporários indicados à fl. 2, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Promotor (a) de Benevides/PA, solicitando que proceda à oitiva dos servidores identificados pelo denunciante à fl. 2, a fim de obter informações sobre a veracidade dos fatos noticiados, em caso positivo, que verifique quantas vezes ocorrerá tal fato, bem como que adote outras providências que entender cabíveis.

Após o cumprimento das diligências, retorne-me os autos.

NAYANA FADUL DA SILVA  
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 423, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001391/2014-33, instaurado a partir de denúncia de que o Instituto de Educação Estadual do Pará - IEEP, que funciona em prédio tombado pelo Patrimônio Histórico, está sofrendo ato lesivo ao seu status histórico, cultural e educacional pela atual direção, que permitiu a instalação de um grande stand no Salão Principal da entrada, ocupando grande espaço, com possibilidades de danificar a área de convivência, colocando em risco a integridade física do referido espaço.

Como diligência de instrução, foi oficiado ao IPHAN, que até a data prevista de finalização do presente Procedimento Preparatório, ainda não apresentou manifestação acerca dos fatos.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que, Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, aguarde-se a manifestação do IPHAN, tendo em vista que o ofício de fls. 13 data do mês de outubro.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Inquérito Civil n.º. 1.23.000.001719/2013-31

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar supostas irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vigia, e que aqui se refere a constatações encontradas em relação ao SISPETI.

Como diligência de instrução, foi oficiado à CGU, requisitando cópia da documentação que embasou o Relatório de Fiscalização supramencionado. Em resposta, foi enviada documentação digitalizada (fls. 32).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, proceda-se a análise da documentação digitalizada, especialmente para a finalidade constatada às fls.

16/18.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 134, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento n.º 1.24.001.000291/2013-61 em INQUÉRITO

CIVIL, instaurado com o propósito de apurar irregularidades no Convite n. 08/2005, realizado pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB com o objetivo de construir 40 (quarenta) unidades habitacionais naquela localidade.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Como diligências iniciais, (a) oficie-se ao Município de Barra de Santa Rosa/PB, requisitando, no prazo de 10 dias, que encaminhe toda a documentação referente à execução das obras contratadas no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH (Convite n. 08/2005), notadamente os documentos relativos aos pagamentos e Prestação de Contas (contratos, recibos, notas fiscais, relatórios de acompanhamento e vistoria, extratos bancários etc...), e (b) oficie-se à empresa ECONOMISA, requisitando, no prazo de 10 dias, que encaminhe toda a documentação referente à execução da obra e do processamento dos pagamentos (Prestação de Contas, recibos, notas fiscais, cheques, relatórios de vistoria etc...)

Esta Portaria valerá como Ofício 1, de modo que o(s) notificado(s) deverá(ão) atender às suas requisições independentemente do envio de qualquer outro Ofício ou documento.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.25.001.000066/2014-79, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar denúncia de conduta antiética e arbitrária da professora e servidora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000029/2014-21, instaurado a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual foi encaminhado auto extrajudicial acerca de pedido

de providências relacionado à construção de viadutos de transposição da BR-369 em seu trecho urbano no Município de Araçatuba/PR, formulado pelo Movimento Popular por Amor a Araçatuba (fls. 02/30);

Considerando que o pedido de providências formulado pelo Movimento Popular por Amor a Araçatuba solicita a realização das obras de melhorias nas Ruas Dragão (ligação) Curuturi, e Ruas Drongo e Condor (ligação) com Guairacá (fls. 05/06);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129 da Constituição da República e artigos 5º da LC nº 75/93); e

Considerando haver findado o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório, impondo-se, todavia, a necessidade de atendimento ao item 3.i do despacho a fls. 54;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000029/2014-21 em "INQUÉRITO CIVIL" para, sob sua presidência, verificar a viabilidade de melhoria do trecho urbano, no Município de Araçatuba/PR, da BR-369.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Serviços), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – dispensa-se a comunicação à PFDC em virtude do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III – aguarde-se o atendimento ao item 3.i do despacho a fls. 54.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN  
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil: 1.25.013.000081/2012-16

Considerando o decurso do prazo deste inquérito civil, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 1 (um) ano, com fulcro no artigo 9º, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.25.013.000126/2014-14

Considerando o decurso do prazo deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.25.013.000127/2014-69

Considerando o decurso do prazo deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 25 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003631/2013-41. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório trata de cópia integral do IPL nº 1028/2012 instaurado para apurar transferências indevidas de valores da conta corrente de EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELA (C/C 16.736-5 e C/C 15.446-8) para a conta corrente de LAURENT FIGUEIRA RAMOS E SILVA (C/C 28.295-5), todas da Caixa Econômica Federal - CEF.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.003631/2013-41 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de transferências indevidas de valores da conta corrente de EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELA (C/C 16.736-5 e C/C 15.446-8) para a conta corrente de LAURENT FIGUEIRA RAMOS E SILVA (C/C 28.295-5), todas da Caixa Econômica Federal – CEF, constante no IPL nº 1028/2012.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 239, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.003350/2014-70. Originador: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – MPPE. Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar que não se aplicam para os planos de saúde de Direito Público o rol de procedimentos aplicados para as operadoras de saúde de Direito Privado, ou seja, os planos desta natureza passam ao largo da regulação da ANS, o que pode acarretar muitos prejuízos aos seus numerosos consumidores.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003350/2014-70, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar que não se aplicam para os planos de saúde de Direito Público o rol de procedimentos aplicados para as operadoras de saúde de Direito Privado, ou seja, os planos desta natureza passam ao largo da regulação da ANS, o que pode acarretar muitos prejuízos aos seus numerosos consumidores.”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Expedir Ofício ao Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região em Pernambuco, para informar o número de cursos que estão reconhecidos como licenciatura plena e ainda em funcionamento; o número de representações semelhantes ao caso dos autos judiciais, perante o conselho.

4) Comunicação à ~1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

5) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.  
Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição Federal), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.000209/2014-15 foi instaurado, a partir do Ofício nº 008/2014-7ºPJ-DH, pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de Pernambuco encaminhou os autos do Procedimento Preparatório nº 12.018-4/7, instaurado com base em representação formulada por Roberta Lucena do Nascimento, pela qual noticiou condições inadequadas de acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva nos cinemas do Recife;

Considerando que a concessão do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens é de competência da União, conforme previsto no art. 21, XII, “a” da Constituição da República de 1988 e que, conforme a Lei nº 9.472/97, art. 1º, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações;

Considerando que cabe à Agência Nacional do Cinema/ANCINE a responsabilidade de implementação de ações de acessibilidade no âmbito do segmento audiovisual, consoante dispõem a MP nº 2.228-1 e o Decreto nº 6.590/08;

Considerando a necessidade de promoção de novas diligências com vistas à elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000209/2014-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de irregularidades com relação à ausência de acessibilidade comunicacional nas salas de exibição cinematográficas do Recife/PE para as pessoas portadoras de deficiência auditiva”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC/MPF, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de novo ofício à Agência Nacional de Cinema - Ancine a fim de que preste informações atualizadas sobre:

(a) a edição definitiva da Instrução Normativa por ela mencionada no último ofício (f. 217-218), que instituiria medidas regulatórias de acessibilidade;

(b) a adoção efetiva de quaisquer outras medidas por esta agência reguladora, a fim de garantir o acesso ao conteúdo audiovisual das obras cinematográficas às pessoas com deficiência auditiva.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 245, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000279/2014-23 em Inquérito Civil a fim de “Verificar a regularidade da Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS - Porte I, custeada pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, no Município de Ibirajuba/PE, no ano de 2014”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 26 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

REF.: NF nº 1.26.003.000150/2014-35

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento do Ofício-circular nº 4/2014/PGR/5ªCCR/MPR, da lavra da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do qual informou-se acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR, notadamente quanto à transparência da informação na execução dos serviços médico e odontológico do SUS, prestados pelos Municípios.

Seguiram anexas ao sobredito expedientes duas minutas de recomendação, a serem adotadas pelos órgãos ministeriais com atribuição no Patrimônio Público.

Considerando que é função institucional do parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, eE verificando, ainda, a necessidade da correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções nº 87/2006, do CSMPF, e nº 23, do CNMP, determino a instauração de Procedimento Preparatório – PP, no âmbito de atuação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objetivo:

Acompanhar a adoção, pelo prefeitos e secretários de saúde dos Municípios sob a atribuição desse órgão ministerial, das recomendações expedidas com o fito de promover a transparência na execução dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ao Setor Jurídico, para registro e atuação e, após, à Secretaria desta PRM para realização das seguintes providências:

a) Encaminhem-se aos respectivos destinatários as recomendações de nº s 03 a 40 já expedidas, bem como cumpram-se as demais determinações contidas nas sobreditas recomendações.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.124, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 29 a 31 de outubro e 05 a 07 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 29 a 31 de outubro e 05 a 07 de novembro de 2014, em razão de sua participação no curso “O uso da tecnologia na atividade de inteligência policial”, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 29 a 31 de outubro e 05 a 07 de novembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.125, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Altera as férias remanescentes do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 10 a 13 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou alteração de férias remanescentes, anteriormente marcadas para o período de 05 a 08 de novembro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 1.105/2014, publicada no DMPF-e Nº 196 – Extrajudicial de 23 de outubro de 2014, Página 89), para o período de 10 a 13 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1.105/2014 modificando as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 10 a 13 de novembro de 2014 e excluí-lo, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

## PORTARIA Nº 1.126, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Altera as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 01 a 10 de dezembro de 2014, com abono de 21 a 30 de novembro de 2014 e suspende as férias do período de 03 a 12 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou alteração de férias, anteriormente marcadas para o período de 11 a 20 de novembro de 2014, com abono de 21 a 30 de novembro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 1.106/2014, publicada no DMPF-e Nº 197 – Administrativo de 24 de outubro de 2014, Página 17), para o período de 01 a 10 de dezembro de 2014, com abono de 21 a 30 de novembro de 2014;

Considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou a suspensão de suas férias marcadas para o período de 03 a 12 de dezembro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 959/2014, publicada no DMPF-e Nº 173 – Extrajudicial de 22 de setembro de 2014, Página 114), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1.106/2014 modificando as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 01 a 10 de dezembro de 2014, com abono de 21 a 30 de novembro de 2014, excluindo-o, no período de 01 a 10 de dezembro de 2014 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 959/2014 suspendendo as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL no período de 03 a 12 de dezembro de 2014.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

## GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

## PORTARIA Nº 1.129, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

Exclui a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES dos feitos urgentes e audiências nos dias 27 e 28 de novembro de 2014.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES estará participando do II Encontro Regional Criminal da 2ª Região em Vitória/ES, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, nos dias 27 e 28 de novembro de 2014, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

## PORTARIA Nº 77, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato n. 1.30.010.000276/2014-98

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República, Marcela Harumi Takahashi Pereira, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução CSMFP n. 87/2006, e considerando:

Ser dever do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O teor de manifestação anônima encaminhada à ouvidoria do Instituto Estadual do Ambiente (fl. 04), mencionando a ocorrência, na Rua São Pedro, s/n, Parapeúna, Valença/RJ, de aterramento e construções irregulares às margens do Rio Preto, corpo hídrico que, por banhar mais de um Estado da Federação, se insere no âmbito da dominialidade da União, conforme art. 20, III, da Constituição da República.

Os resultados de vistoria realizada nas imediações da localidade acima indicada, relatando: o loteamento e abertura de rua atingindo faixa marginal de proteção do Rio Preto; a existência de construção às margens de córrego afluente do Rio Preto, ao lado da Rodoviária Roque Teixeira Bastos; a existência de outros empreendimentos em rua não asfaltada e recém-aberta (Rua Projetada B), com a realização de aterramento; a supressão de espécimes nativos da Mata Atlântica existentes na localidade.

Resolve a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir da Notícia de Fato n. 1.30.010.000276/2014-98, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

Arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Expedição de ofício à prefeitura de Valença/RJ, indagando acerca da concessão de licenças para construção relacionadas aos imóveis localizados nas Ruas São Pedro e Projetada B, na localidade de Parapeúna, bem como sobre a realização de aterramento e abertura de via pública no local;

Expedição de ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Valença/RJ, requerendo a realização de vistoria na localidade afetada, bem como informações quanto à instauração de procedimento administrativo a partir do relato técnico contido no processo n. 0838/2014;

Arquivamento da documentação cadastrada sob o n. PRM-VT-RJ-00005732/2014, proveniente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (protocolo MPRJ 2014.00574031) e idêntica à contida na notícia de fato epigrafada.

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO 17 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato PR/RJ nº 1.30.001.004068/2014-77

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir dos fatos apurados no bojo do Processo Disciplinar e Civil nº RJ.0990.2014.G.000428 instaurado pela Caixa Econômica Federal, no qual se constatou a prática de irregularidades por parte de FLAVIO DE SOUZA BITTENCOURT, gerente da Agência do Largo do Bicão.

No período de 20/03/2014 a 05/06/2014, FLAVIO DE SOUZA BITTENCOURT, valendo-se das facilidades que lhe eram proporcionadas pelo cargo de gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, realizou, sem autorização, 10 (dez) movimentações financeiras em 08 (oito) contas-correntes distintas pertencentes a clientes da agência Largo do Bicão, sem o conhecimento dos respectivos titulares.

Todas as transferências foram destinadas à conta-corrente da empresa MADLOG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (conta-corrente nº 0990.003.1910-0), cujo quadro societário é composto por FERNANDO DE SOUZA BITTENCOURT, irmão de FLAVIO.

Foi ajuizada Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em desfavor de FLAVIO DE SOUZA BITTENCOURT e da empresa MADLOG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

Não obstante, os fatos também amoldam-se em tese aos tipos do art. 312 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Ante o exposto, verifica-se que, nesse momento, ainda há necessidade de adoção de outras medidas no âmbito criminal, a fim de apurar o efetivo envolvimento dos sócios da empresa MADLOG nos fatos ilícitos relatados.

Determino, portanto, a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA LARGO DO BICÃO. POSSÍVEL COMETIMENTO DE PECULADO E DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDEVIDAS REALIZADAS POR FLAVIO DE SOUZA BITTENCOURT EM FAVOR DA EMPRESA MADLOG TRANSPORTES RODOVIÁRIO E LOGÍSTICA LTDA – EPP. INDÍCIOS OBTIDOS A PARTIR DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº RJ.0990.2014.G.000428 INSTAURADO PELA CEF.”

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000088/2013-43, que investiga os ilícitos ambientais causados pela Umari Salineira Ltda em decorrência de sua ocupação de Área de Preservação Permanente – APP.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000088/2013-43 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000086/2013-54, que investiga os ilícitos ambientais causados por Salina Soledade em decorrência de sua ocupação de Área de Preservação Permanente – APP.

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000086/2013-54 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 23, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000084/2013-65, que investiga os ilícitos ambientais causados por Salina Camurupim Ltda. - EPP em decorrência de sua ocupação de Área de Preservação Permanente – APP .

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000084/2013-65 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000022/2013-53, que investiga os ilícitos ambientais causados por Brasal – Indústria Brasileira de Sal Ltda. em decorrência de sua ocupação de Área de Preservação Permanente – APP .

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000022/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 27, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000104/2013-06, destinado a apurar

irregularidade no recolhimento de contribuições sociais no município de Alto do Rodrigues/RN, no período de fevereiro a outubro de 2009.

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000104/2013-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000038/2013-66, destinado a apurar os fatos

narrados, referentes ao município de Galinhos/RN, no Relatório da 18ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos da Controladoria Geral da União.

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000038/2013-66 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000160/2014-06, que apura supostas

irregularidades na prestação de contas e na execução de Convênios firmados entre a Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado do Rio Grande do Norte e a Associação do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária de Pico Estreito/Tiradentes – Baraúna/RN.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000160/2014-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 34, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000050/2013-71, destinado a apurar possível

irregularidade cadastral de estabelecimento no município de Carnaubais/RN quando do fornecimento de gêneros alimentícios adquiridos através de verba repassada pelo PNAE.

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000050/2013-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 36, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000027/2013-86, destinado a apurar possível

fracionamento de despesas na contratação do serviço de transporte escolar de Carnaubais/RN.

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000027/2013-86 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 44, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000091/2014-48, destinado a apurar supostas

irregularidades na execução do Programa Habitação de Interesse Social do Ministério das Cidades em Ipangaçu/RN.

**DETERMINA:**

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000091/2014-48 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000059/2014-62 destinado a apurar supostas irregularidades na execução do Programa Carta de Crédito FGTS da Caixa Econômica Federal no município de Ipanguaçu/RN.

DETERMINA:

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000059/2014-62 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000332/2014-61, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar supressão de vegetação nativa do tipo “tabuleiro”, sem autorização ambiental, praticada por Mediterrâneo Business Hotelaria Ltda. Auto de Infração nº 514251/D.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Mediterrâneo Business Hotelaria Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/RN.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000844/2013-47, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar a instalação e funcionamento de quiosque de venda imobiliária em área de uso comum, na praia de Jacumã/RN. Auto de Infração nº 722229/D.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Ecomax Empreendimentos Imobiliários Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/RN.

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000119/2013-41, que apura denúncia de diversas irregularidades envolvendo o prefeito do Município de Pendências/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000119/2013-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000068/2013-72, que apura supostas irregularidades na gestão/prestação de contas de diversos Programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no Município de Fernando Pedroza/RN, durante a gestão dos ex-Prefeitos JOSÉ SALVIANO DA CRUZ e GONDEMÁRIO DE PAULA MIRANDA JÚNIOR.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000068/2013-72 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000259/2014-28

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação nº 26264 (fls. 05/06), apresentada por Aerton Calaça de Medeiros, questionando a grande diferença no valor pago no ato da compra de seis produtos adquiridos a partir da loja Amazon. Segundo relata, desses seis produtos, quatro itens foram tarifados nos Estados Unidos e dois deles – estes comercializados por empresas terceirizadas pela Amazon – foram tarifados no Brasil, tendo sido demonstrada uma notável diferença na taxa administrativa aplicada pela transportadora DHL, responsável pelo despacho aduaneiro de importação de encomendas, nesses dois países.

As fls. 12/13, a Receita Federal apresentou informações, explicando que a diferença nos valores cobrados pela empresa DHL se deve uma relação entre a transportadora e as empresas para as quais presta serviço, não tendo a Receita Federal qualquer ingerência sobre essa situação. Acrescentou que o imposto aplicado aos referidos produtos obedece ao Regime de Tributação Simplificado, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980 – o qual estabelece a exigência do Imposto de Importação, com aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro da encomenda, que compreende o seu valor acrescido ao valor do frete – e afirmou que os demais impostos tiveram sua aplicação isenta em conformidade

da legislação vigente. Atentou, por fim, que livros, jornais e periódicos são imunes ao Imposto e Importação, consoante dispõe a Constituição da República, em seu art. 150, VI, "d".

É o que importa relatar.

Compulsando os autos, verifica-se que não existem indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Ministério Público Federal. Isso porque, consoante informado pela Receita Federal, os valores cobrados pela transportadora DHL são estipulados conforme negócios jurídicos firmados entre as partes contratantes do seu serviço, não havendo que se falar em participação da União nessa tratativa.

Bem assim, no tocante aos impostos aplicados, percebe-se que eles se encontram em conformidade com a legislação vigente, notadamente o Decreto-Lei nº 1.804/80, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e com a própria Constituição da República, que dispõe acerca da questão em seus arts. 145 a 162.

Desta feita, considerando que a cobrança da referida taxa diz respeito a acordos envolvendo as próprias pessoas jurídicas envolvidas na comercialização e transporte dos produtos, não exigem medidas a serem tomadas por este Ministério Público Federal, impondo-se o arquivamento dos presentes autos.

Destarte, remetam-se os autos à 3ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o representante, dando-lhe ciência da presente promoção e cientificando-lhe de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 (alterada pelas Resoluções nº 106/2010, 108/2010 e 121/2011), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão de revisão, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República  
Titular do 04º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.001359/2014-71

Trata-se de Notícia de Fato resultante do Termo de Declarações, às fls. 04/05, instaurada para apurar possível irregularidade na condução do processo seletivo realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH para a contratação de agentes da área de saúde nos Hospitais Universitários do Rio Grande do Norte, mais especificamente o Hospital Universitário Onofre e a Maternidade Januário Cicco, situados no município do Natal/RN.

Conforme informado no Termo de Declarações (fls. 04/05), na ocasião da fase de apresentação de documentos para a posse, os candidatos estariam se deparando com uma forte resistência por parte dos agentes da EBSEERH que estão se negando a receber a documentação apresentada pelos candidatos quando entendem, que estes não preencheriam os requisitos do edital do concurso.

Além disto, esclareceu que os referidos agentes da EBSEERH, atuantes no recebimento da referida documentação, não são os responsáveis pela análise da documentação apresentada, sendo sua atribuição unicamente receber os documentos dos candidatos e formalizar o processo para o encaminhamento ao órgão que irá avaliar se estes preenchem ou não os requisitos do edital.

Consta nos autos manifestação do Sr. Luiz Roberto Moselli, Coordenador de Planejamento de Pessoal CCP/DGP/EBSEERH/MEC, às fls. 22/23. A priori, o mesmo salientou o conteúdo dos esclarecimentos prestados pela Sra. Glaucia Assumpção, Coordenadora de Administração Pessoal DGP/EBSEERH/MEC, quanto a importância do cumprimento das exigências documentais, bem como o direito do candidato, por meio de requerimento, buscar a regularização dos documentos e obter a análise e julgamento de situações requeridas.

Posto isso, aduziu que no ato de admissão o candidato deve apresentar a documentação estabelecida pelo edital de convocação em conformidade com o edital do concurso público. Todavia, ressaltou que nos casos de inconformidade, o candidato deve fazer um requerimento para que seja analisado pela EBSEERH, assegurando-lhe o direito de buscar a regularização.

Logo, finalizou ressaltando que o prazo para admissão e a vaga fica assegurado para o(s) candidato(s) que busque a regularização dentro do prazo estabelecido no requerimento. Em sendo sanada a pendência, o candidato estará apto a ser contratado, desde que preenchidos todos os demais requisitos.

Foi expedida Recomendação pela subscritora, recomendando que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que os candidatos aprovados no concurso que não possuam Título de Especialista como o devido reconhecimento pelo MEC e/ou Coren sejam devidamente contratados, concedendo-lhes prazo razoável para que apresentem o referido documento regularizado (no mínimo 60 dias), evitando que lhes sejam causados prejuízos de qualquer espécie.

Em resposta às fls. 39/40, a Sra. Jeanne Liliane Marlene Michel, Diretora de Gestão de Pessoas da EBSEERH, informou que é de seu conhecimento que a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional, por questões internas, deixou de certificar os cursos de especialização, contudo, estão sendo tomadas providências junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte para que proceda a emissão de certificados dos cursos de Residência Multiprofissional.

Por sua vez, apontou para a impossibilidade da contratação dos candidatos antes da apresentação do título de especialista, vez que este é um pré-requisito para a investidura no cargo, bem como para o exercício da função.

Nesse passo, salientou que superada a questão mencionada, levando em consideração ainda a informação do próprio COREN/RN de que seriam necessários vinte (20) dias úteis para o reconhecimento dos referidos títulos, a proposta é que dentro de um (1) mês, 30 (trinta) dias corridos, os candidatos regularizem a situação da titulação junto à UFRN e/ou ao COREN e se apresentem para a posse.

É o que importa relatar.

Restou efetivamente comprovado o fato de que estava havendo a negativa na recepção dos documentos pela EBSEERH, nos termos do que informado na notícia de fato. Ocorre, porém, que a negativa foi fundamentada no não preenchimento dos requisitos necessários a investidura no cargo, bem como exercício da função.

A subscritora, além de expedir Recomendação, realizou diversas reuniões telefônicas realizadas com representantes da EBSEERH, para fins de ajuste entre o que fora recomendado pelo MPF e a melhor solução para o problema enfrentado. Concluiu-se, ao final, que seria dado prazo

razoável para que a documentação fosse providenciada pelos interessados, de forma a que os candidatos aprovados não sofressem qualquer tipo de prejuízo.

Desta feita, tendo em vista a disponibilização de lapso temporal razoável para a apresentação dos documentos necessários à posse no concurso realizado pela EBSEH, o que tem o condão de resguardar e fomentar a isonomia entre os candidatos, bem como não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Assim, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a noticiante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Titular do 4º Ofício

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000081/2013-21

1. Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Assu/RN, com o objetivo de investigar os ilícitos ambientais causados por Distribuidora Oceânica de Produtos Alimentícios em decorrência de sua ocupação de Área de Preservação Permanente – APP.

2. A fim de regularizar a tramitação do feito, bem assim reunir substrato probatório suficiente à adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes, DETERMINO a realização das seguintes providências:

- a) Cumpra-se a anexa Portaria de conversão dos autos em Inquérito Civil.
  - b) Reiterem-se os ofícios de fls. 133-135, 136-138 e 139-141, uma vez que ainda não houve resposta.
3. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise.
4. CUMPRA-SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 453, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 372, de 14 de maio de 2014, publicada no DOU Seção 2, de 15 de maio de 2014, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Felipe Bretanha Souza, lotado no 1º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de setembro de 2014, deliberou unanimemente pela homologação da proposta de suspensão condicional do processo e designação de outro membro do Ministério Público Federal para que assim proceda, nos autos do processo nº 5052208-10.2013.4.04.7100, proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA MARIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.** Objeto: apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pela administração municipal de Dezesseis de Novembro/RS, consistente na distribuição irregular de materiais oriundos da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Tema: improbidade administrativa. Câmara: 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social. PP originário: 1.00.000.016054/2011-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e:

CONSIDERANDO representação formulada pela Câmara Municipal de Dezesseis de Novembro e encaminhada simultaneamente aos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Rio Grande do Sul visando à apuração de supostos atos de improbidade administrativa praticados no período de 2008 a 2009 pelo então prefeito Tarcísio Luiz Konzen Schneider, consistentes na distribuição irregular e possível desvio de 2.000 (duas mil)

telhas de fibrocimento, cestas básicas, filtros de água e outros materiais oriundos da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e destinados ao atendimento das famílias atendidas por calamidades;

CONSIDERANDO que para apurar os referidos fatos foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.010.000145/2010, o qual, após regular instrução, foi objeto de declínio de atribuições em face do Ministério Público Estadual, que também entendeu por inexistir atribuição para apurar os fatos, motivo pelo qual foi suscitado conflito negativo de atribuições;

CONSIDERANDO que, na apreciação do conflito, o Procurador Geral da República entendeu ser atribuição do Ministério Público Federal instruir o feito, uma vez que, de acordo com os Termos de Compromisso e Recebimento de Material acostados às folhas 81/89, os referidos bens seriam entregues aos beneficiários a título de auxílio emergencial financeiro instituído pela Lei nº10.954/2004, no âmbito do Programa Nacional de Resposta aos Desastres;

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pela administração municipal de Dezesseis de Novembro/RS, consistente na distribuição irregular de materiais oriundos da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro no próprio sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) na sequência, oficie-se à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que informe se foi aprovada a prestação de contas dos materiais destinados ao município de Dezesseis de Novembro/RS, no período de 2008 a 2009, oriundos da Secretaria Nacional de Defesa Civil, para serem utilizados na recuperação dos danos causados por temporais.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000333/2014-59 em Inquérito Civil para apurar a regularidade do Convênio 461908, firmado entre o Ministério da Saúde e a ONG Desafio Jovem Unidos na Fé

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de peças extraídas dos autos da Notícia de Fato nº 1.29.002.000292/2014-09, noticiando possíveis irregularidades em Convênio 461908, firmado entre o Ministério da Saúde e a ONG Desafio Jovem Unidos na Fé, tendo como objeto o Projeto de reinserção social de pessoas com necessidades decorrentes de uso de crack, álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO que as irregularidades versam especificamente quanto a inexistência de profissionais da área da saúde na citada ONG, ainda, que caberia aos próprios internos realizar a limpeza e a conservação do local;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000333/2014-59 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar a regularidade do Convênio 461908, firmado entre o Ministério da Saúde e a ONG Desafio Jovem Unidos na Fé;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Desafio Jovem Unidos na Fé;

c) Autor(es) da representação: Anônimo.

II - Oficie-se ao Presidente da Desafio Jovem Unidos na Fé para que encaminhe relação dos profissionais da área da saúde que atuem naquela ONG, detalhando as respectivas especialidades, atividades, cargas horárias, horários de atendimento e telefone para contato. Ainda, especificamente em relação ao Convênio 461908 firmado com o Ministério da Saúde, encaminhar cópia da Proposta e Plano de Trabalho Aprovado do referido convênio;

III - Comunique-se à 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 84, 27 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000349/2014-61 em Inquérito Civil para apurar a regularidade do Programa de Atendimento às vítimas de Violência Sexual (PRAVIVIS), na cidade de Caxias do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 41/2014/PFDC/MPF, de 24 de julho de 2014, pelo qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC solicita às PRDCs e PDCs cooperação para o levantamento de informações sobre a existência de serviços e equipamentos de saúde especializados que devem compor a rede de atenção às mulheres vítimas de violência de gênero;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Atendimento às vítimas de Violência Sexual (PRAVIVIS), na cidade de Caxias do Sul, implantado pelo Hospital Geral em setembro de 2001;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000349/2014-61 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar a regularidade do Programa de Atendimento às vítimas de Violência Sexual (PRAVIVIS), na cidade de Caxias do Sul;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Hospital Geral de Caxias do Sul;

II – Oficie-se ao Diretor do Hospital Geral de Caxias do Sul para que informe: a) como atua o Programa de Atendimento às vítimas de Violência Sexual (PRAVIVIS); b) se os profissionais que atuam nesse programa possuem formação específica para aprender a reconhecer as mulheres que são vítimas de violência e a reagir de forma adequada; c) quanto a existência de ferramentas para catalogar e detectar os sinais deste tipo de violência; e d) de que forma tem sido dado cumprimento à lei 10.778/2003 por esse programa.

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 119, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que foi instaurado Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República a partir de notícia de supostas falhas no processo seletivo de médicos no Programa de Valorização da Atenção Básica – PROVAB, vinculado ao Ministério da Saúde, no primeiro semestre de 2014;

b) que, segundo a representante, os municípios estavam divididos em seis categorias (capitais, região metropolitana, G100, extrema pobreza, DSEI e demais cidades), porém quando tentou realizar a escolha, as únicas opções disponíveis para si no sistema eram as categorias de extrema pobreza e DSEI;

c) que, ainda segundo a representante, o único impedimento previsto no edital para os candidatos realizarem a seleção completa era se o mesmo estivesse trabalhando em Unidades de Saúde e com o cadastro ativo no SCNES – Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, o que não seria o caso da candidata;

d) que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da LC nº 75/93);

e) que o PROVAB é vinculado ao Ministério da Saúde e financiado com recursos da União;

f) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

g) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000192/2014-54 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar supostas falhas no processo seletivo de médicos no Programa de Valorização da Atenção Básica – PROVAB, vinculado ao Ministério da Saúde, no primeiro semestre de 2014;

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 120, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.29.004.000201/2014-15, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar as medidas efetivamente adotadas pela Universidade de Federal de Santa Maria (UFSM) para conservação de imóvel no qual se localizava a antiga Escola Patronato Agrícola no município de Iraí/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA,  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 236, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil Público n.º 1.29.000.00002616/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002616-2014-55, instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades na cedência de área federal para instalação de moradias bem como o fornecimento de energia elétrica proveniente do Campus do Vale da Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS a moradores da Vila Isabel, em Viamão/RS.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar n.º 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na cedência de área federal para instalação de moradias bem como o fornecimento de energia elétrica proveniente do Campus do Vale da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS a moradores da Vila Isabel – Viamão/RS.

Para tanto, determino:

1) façam-se os devidos registros para instauração deste Inquérito Civil.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n.º 1.29.000.000848/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que em vistorias realizadas pela equipe de Vigilância de Alimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre foram identificados problemas estruturais, de higiene e conservação de alimentos no Restaurante Universitário (RU) do Campus do Vale da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que podem oferecer riscos à saúde dos usuários e funcionários;

CONSIDERANDO que, conforme informou o Conselho Regional de Nutricionistas – 2ª Região, condições similares foram identificadas em fiscalizações realizadas nos demais RUs da UFRGS;

CONSIDERANDO a informação prestada pela UFRGS no sentido de que, após terem sido apontadas as irregularidades no Campus do Vale, a Universidade solicitou ações corretivas emergenciais em todos os seus RUs, algumas ainda em andamento e que demandam um tempo maior de realização;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento de tais medidas;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000845/2014-74 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar o efetivo saneamento dos problemas apontados pela equipe de Vigilância de Alimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre em vistorias realizadas no Restaurante Universitário do Campus do Vale, bem como de situações similares identificadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 2ª Região nos seus demais Restaurantes Universitários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aguarde-se o decurso do prazo de acautelamento já determinado, após, expeçam-se novos ofícios conforme determinado no mesmo despacho.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República em de Pelotas, situada na Rua Vinte e Nove de Junho, 200, Areal, em Pelotas, doravante denominado COMPROMITENTE; e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL, fundação pública federal, com sede na Rua Gomes Carneiro, 01, Centro, em Pelotas, neste ato representado por seu Reitor, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que

Encontra-se em curso na PRM de Pelotas o PP nº 1.29.005.000353/2014-08, destinada a apurar irregularidades na concessão de benefícios a alunos da Ufpel com recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

Em resposta a ofícios requisitórios, a Pró Reitora de Assuntos Estudantis da Ufpel informou que, do montante projetado para 2014 de recursos do PNAES destinados à UFPEL – R\$ 10 (dez) milhões de reais, R\$ 2.100.800,00 (dois milhões, cem mil e oitocentos reais), ou pouco mais de 21% (vinte e um por cento), seriam destinados a participação em bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sendo que, em agosto de 2014, foram custeadas com recursos do PNAES, 63 (sessenta e três) bolsas de iniciação à pesquisa; 127 (cento e vinte e sete) bolsas de iniciação à extensão; 66 (sessenta e seis) bolsas de estágio em unidades administrativas (pró- reitorias, biblioteca, gráfica, gabinete de reitoria, ouvidoria, dentre outros) e unidades acadêmicas (Faculdade de Agricultura Eliseu Maciel, Faculdade de Medicina, Instituto de Ciências Humanas, dentre outras) e 17 (dezesete) bolsas de estágio em laboratórios de informática.

A mesma autoridade informou ainda, que o Programa de Bolsas Acadêmicas, criado pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão – COCEPE da UFPEL, prevê a destinação de 40% (quarenta por cento) do total de bolsas em todas as unidades acadêmicas e administrativas a estudantes em vulnerabilidade social, e que mesmo percentual teria sido destinado para vagas de estágios remunerados, “que visam a face prática da formação acadêmica da graduação”; que em ambos os casos as bolsas direcionadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social são custeadas com recursos do PNAES, projeto que teria a finalidade de “vincular o critério de vulnerabilidade social ao critério de excelência acadêmica nos editais de seleção das unidades contempladas”, sendo oportunizada uma “renda extra, associada à atividade acadêmica”; que “as vagas de bolsas e estágios com participação do PNAES têm natureza de reserva social dentro de uma proposta de complementação da formação acadêmica, visando a inserção dos estudantes em vulnerabilidade social nos programas vinculados ao ensino, à pesquisa e à extensão e não vinculados a projetos específicos, mas a atividades próprias das unidades acadêmicas e administrativas que demandam conhecimento nas áreas de formação dos alunos selecionados”; e, ainda, que a grande maioria dos titulares destas bolsas, pagas integralmente com recursos do PNAES, são também titulares de benefícios de assistência direta também custeados com verbas do PNAES (como auxílio-moradia e auxílio-alimentação);

Entretanto, CONSIDERANDO que, de acordo com entendimento do Ministério Público Federal, o PNAES é programa gerido pelo Ministério da Educação – MEC, regulamentado pelo Decreto 7.234/2010, e tem por finalidade “ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior” (art. 1º), por meio de ações específicas no escopo de “I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal; II – minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; III – reduzir as taxas de retenção e evasão; e IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação” (art. 2º caput e incisos).

Para lograr tais finalidades, o PNAES prevê, em rol numerus clausus, a concessão de benefícios de assistência direta, nas áreas de (Art. 3º, §1º):

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades

e superdotação;

Assim, verifica-se, no entendimento ministerial, a irregular aplicação de verba do PNAES para o custeio de bolsas de pesquisa e extensão, e estágios remunerados, seja por não se tratar de benefício direto, mas de remuneração vinculada a contrapartida por seu beneficiário; seja por não se enquadrar em nenhuma das áreas de desenvolvimento das ações de assistência estudantil previstas na norma (art. 3º do Decreto 7.234/2010);

A lastrear o entendimento exposto, lê-se no site do MEC1 que o programa em comento, na realização do escopo de apoiar a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, adotará medidas

que buscam combater situações de repetência e evasão, por meio de ações de assistência direta, nas áreas acima expostas, desenvolvidas e executadas pela instituição, definição que, mais uma vez, em nada coaduna com a concessão de bolsas e estágios;

CONSIDERANDO que, enquanto previsto gasto de R\$2.100.800,00 (dois milhões, cem mil e oitocentos reais), do orçamento de 2014 do PNAES para a UFPel, com bolsas e estágios remunerados (gastos irregulares, portanto), 334 (trezentos e trinta e quatro) alunos que se enquadraram nos critérios de hipossuficiência do programa e que concorreram a bolsas de auxílio moradia e alimentação integral (três refeições) na seleção regulada pelo Edital 2014/1 da PRAE/UFPel, tiveram indeferido o pleito, pela insuficiência de recursos do programa social; segundo informou a instituição, o custo anual do benefício por aluno, considerando o auxílio moradia – R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) e três refeições diárias subsidiadas, ao custo de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, seria de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), sendo o montante de recursos necessários para o atendimento dos alunos não contemplados, ao fim e ao cabo, R\$ 3.306.600,00 (três milhões, trezentos e seis mil, e seiscentos reais); que, com base no cálculo, os recursos do PNAES irregularmente destinados a bolsas e estágios remunerados poderia atender 212 (duzentos e doze) alunos, reduzindo para 122 (cento e vinte e dois) o quantitativo de alunos não atendidos; e que, derradeiramente, segundo informou a Pró-reitora de Assuntos Estudantis, a “grande maioria” de titulares das bolsas e estágios custeados com recurso do PNAES percebe cumulativamente benefícios de assistência direta do programa (como auxílio moradia e auxílio alimentação), o que destoa de sua regulamentação (art. 4º, parágrafo único, do Decreto 7.234/2010), que prevê que “as ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades”;

RESOLVEM celebrar, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, as verbas do Programa Nacional de Assistência Estudantil, do MEC, sejam aplicadas, no âmbito da UFPel, de acordo com os estritos termos da legislação que rege a matéria, notadamente o Decreto 7.234/2010, e que, sobretudo, não mais se destine verba deste programa social para o custeio de bolsas e estágios cuja remuneração esteja vinculada à contrapartida do seu titular (bolsa de ensino, pesquisa e extensão, e estágios remunerados de toda ordem), destinando-a tão somente a benefícios de assistência direta, nas áreas especificadas no art. 3º, § 1º, do citado decreto.

CLÁUSULA SEGUNDA – o COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta Procuradoria da República, até 15 de dezembro de 2014, demonstrativo detalhado com a projeção de gastos para execução do PNAES em 2015, na UFPel, além de relatórios trimestrais;

CLÁUSULA TERCEIRA – a assinatura deste compromisso lhe confere a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

E, POR ESTAREM ASSIM AJUSTADOS, ASSINAM O PRESENTE ACORDO.

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório 1.29.005.000353/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República em de Pelotas, situada na Rua Vinte e Nove de Junho, 200, Areal, em Pelotas, doravante denominado COMPROMITENTE; e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL, fundação pública federal, com sede na Rua Gomes Carneiro, 01, Centro, em Pelotas, neste ato representado por seu Reitor, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que

Encontra-se em curso na PRM de Pelotas o PP nº 1.29.005.000353/2014-08, destinada a apurar irregularidades na concessão de benefícios a alunos da Ufpel com recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

Em resposta a ofícios requisitórios, a Pró Reitora de Assuntos Estudantis da Ufpel informou que, do montante projetado para 2014 de recursos do PNAES destinados à UFPEL – R\$ 10 (dez) milhões de reais, R\$ 2.100.800,00 (dois milhões, cem mil e oitocentos reais), ou pouco mais de 21% (vinte e um por cento), seriam destinados a participação em bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sendo que, em agosto de 2014, foram custeadas com recursos do PNAES, 63 (sessenta e três) bolsas de iniciação à pesquisa; 127 (cento e vinte e sete) bolsas de iniciação à extensão; 66 (sessenta e seis) bolsas de estágio em unidades administrativas (pró-reitorias, biblioteca, gráfica, gabinete de reitoria, ouvidoria, dentre outros) e unidades acadêmicas (Faculdade de Agricultura Eliseu Maciel, Faculdade de Medicina, Instituto de Ciências Humanas, dentre outras) e 17 (dezessete) bolsas de estágio em laboratórios de informática.

A mesma autoridade informou ainda, que o Programa de Bolsas Acadêmicas, criado pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão – COCEPE da UFPel, prevê a destinação de 40% (quarenta por cento) do total de bolsas em todas as unidades acadêmicas e administrativas a estudantes em vulnerabilidade social, e que mesmo percentual teria sido destinado para vagas de estágios remunerados, “que visam a face prática da formação acadêmica da graduação”; que em ambos os casos as bolsas direcionadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social são custeadas com recursos do PNAES, projeto que teria a finalidade de “vincular o critério de vulnerabilidade social ao critério de excelência acadêmica nos editais de seleção das unidades contempladas”, sendo oportunizada uma “renda extra, associada à atividade acadêmica”; que “as vagas de bolsas e estágios com participação do PNAES têm natureza de reserva social dentro de uma proposta de complementação da formação acadêmica, visando a inserção dos estudantes em vulnerabilidade social nos programas vinculados ao ensino, à pesquisa e à extensão e não vinculados a projetos específicos, mas a atividades próprias das unidades acadêmicas e administrativas que demandam conhecimento nas áreas de formação dos alunos selecionados”; e, ainda, que a grande maioria dos titulares destas bolsas, pagas integralmente com recursos do PNAES, são também titulares de benefícios de assistência direta também custeados com verbas do PNAES (como auxílio-moradia e auxílio-alimentação);

Entretanto, CONSIDERANDO que, de acordo com entendimento do Ministério Público Federal, o PNAES é programa gerido pelo Ministério da Educação – MEC, regulamentado pelo Decreto 7.234/2010, e tem por finalidade “ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior” (art. 1º), por meio de ações específicas no escopo de “I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal; II – minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; III – reduzir as taxas de retenção e evasão; e IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação” (art. 2º caput e incisos).

Para lograr tais finalidades, o PNAES prevê, em rol numerus clausus, a concessão de benefícios de assistência direta, nas áreas de (Art. 3º, §1º):

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades

e superdotação;

Assim, verifica-se, no entendimento ministerial, a irregular aplicação de verba do PNAES para o custeio de bolsas de pesquisa e extensão, e estágios remunerados, seja por não se tratar de benefício direto, mas de remuneração vinculada a contrapartida por seu beneficiário; seja por não se enquadrar em nenhuma das áreas de desenvolvimento das ações de assistência estudantil previstas na norma (art. 3º do Decreto 7.234/2010);

A lastrear o entendimento exposto, lê-se no site do MEC1 que o programa em comento, na realização do escopo de apoiar a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, adotará medidas que buscam combater situações de repetência e evasão, por meio de ações de assistência direta, nas áreas acima expostas, desenvolvidas e executadas pela instituição, definição que, mais uma vez, em nada coaduna com a concessão de bolsas e estágios;

CONSIDERANDO que, enquanto previsto gasto de R\$2.100.800,00 (dois milhões, cem mil e oitocentos reais), do orçamento de 2014 do PNAES para a UFPel, com bolsas e estágios remunerados (gastos irregulares, portanto), 334 (trezentos e trinta e quatro) alunos que se enquadraram nos critérios de hipossuficiência do programa e que concorreram a bolsas de auxílio moradia e alimentação integral (três refeições) na seleção regulada pelo Edital 2014/1 da PRAE/UFPel, tiveram indeferido o pleito, pela insuficiência de recursos do programa social; segundo informou a instituição, o custo anual do benefício por aluno, considerando o auxílio moradia – R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) e três refeições diárias subsidiadas, ao custo de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, seria de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), sendo o montante de recursos necessários para o atendimento dos alunos não contemplados, ao fim e ao cabo, R\$ 3.306.600,00 (três milhões, trezentos e seis mil, e seiscentos reais); que, com base no cálculo, os recursos do PNAES irregularmente destinados a bolsas e estágios remunerados poderia atender 212 (duzentos e doze) alunos, reduzindo para 122 (cento e vinte e dois) o quantitativo de alunos não atendidos; e que, derradeiramente, segundo informou a Pró-reitora de Assuntos Estudantis, a “grande maioria” de titulares das bolsas e estágios custeados com recurso do PNAES percebe cumulativamente benefícios de assistência direta do programa (como auxílio moradia e auxílio alimentação), o que destoava de sua regulamentação (art. 4º, parágrafo único, do Decreto 7.234/2010), que prevê que “as ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades”;

RESOLVEM celebrar, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas cabíveis para que, doravante, as verbas do Programa Nacional de Assistência Estudantil, do MEC, sejam aplicadas, no âmbito da UFPel, de acordo com os estritos termos da legislação que rege a matéria, notadamente o Decreto 7.234/2010, e que, sobretudo, não mais se destine verba deste programa social para o custeio de bolsas e estágios cuja remuneração esteja vinculada à contrapartida do seu titular (bolsa de ensino, pesquisa e extensão, e estágios remunerados de toda ordem), destinando-a tão somente a benefícios de assistência direta, nas áreas especificadas no art. 3º, § 1º, do citado decreto.

CLÁUSULA SEGUNDA – o COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta Procuradoria da República, até 15 de dezembro de 2014, demonstrativo detalhado com a projeção de gastos para execução do PNAES em 2015, na UFPel, além de relatórios trimestrais;

CLÁUSULA TERCEIRA – a assinatura deste compromisso lhe confere a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

E, POR ESTAREM ASSIM AJUSTADOS, ASSINAM O PRESENTE ACORDO.

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

MAURO AUGUSTO BURKERT DEL PINO  
Reitor da UFPel

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato 1.31.001.000304/2014-49, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar supostas irregularidades em processos licitatórios de aquisição de alimentos, deflagrados pela Prefeitura de Presidente Médici em 2013, para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos trazidos à tona no âmbito da Ação Ordinária de autos n. 5001486-87.2014.404.7212, que indicam a ocorrência de possíveis irregularidades em projeto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida desenvolvido no município de Ipumirim – Loteamento Sintrial III;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente cópia integral da Ação Ordinária autos n. 5001486-87.2014.404.7212 inclusive mídias digitais –, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em projeto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida desenvolvido no município de Ipumirim – Loteamento Sintrial III.

Como diligências preliminares, determino:

a) a juntada aos autos de mídia digital (CD-ROM) com a íntegra dos autos n. 5001486-87.2014.404.7212, bem como cópia impressa das principais peças juntadas àqueles autos;

b) oficie-se à Superintendência Regional da CEF em Chapecó, solicitando que encaminhe:

b.1) cópia do projeto técnico e social do empreendimento Loteamento Sintrial III, no município de Ipumirim;

b.2) relação dos beneficiários;

b.3) informações sobre as normas que regem essa modalidade de programa habitacional;

b.4) informações (comprovadas documentalmente) acerca do(s) responsável(is) pela execução das obras;

b.5) critérios para a escolha da empresa Estrela Negócios Imobiliários para atuar como corretora nesse projeto habitacional;

b.6) demais esclarecimentos que entenda pertinentes.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

Concórdia, 23 de outubro de 2014.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1.33.002.000209/2014-61

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 231, “caput”, da Constituição da República, o qual refere que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO, ainda, que o procedimento preparatório foi instaurado a partir da manifestação nº 29841, com relato de ameaça perpetrada pelo Cacique da Aldeia Toldo Imbú em tomar posse da residência da representante e transferir sua família para outro local, prática já ocorrida em outras oportunidade nas aldeias da região;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 18/2014, com o objetivo de que os caciques das Terras Indígenas e Reserva da região observem critérios para a aplicação da pena tradicional de “transferência”, comunicando a decisão à FUNAI, que deverá acompanhar o caso, não tendo ainda sido recebidas todas as manifestações dos caciques quanto ao recomendado;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, §4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista que os fatos noticiados ainda precisam de maiores esclarecimentos;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República proceder aos devidos registros e anotações no sistema ÚNICO, bem como encaminhar esta portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado (s): Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na aplicação da pena tradicional Kaingang de “transferência”, buscando estabelecer critérios na implementação dessa penalidade, a fim de evitar supostos abusos por parte das lideranças indígenas.

Como próxima diligência, determino que se aguarde o esgotamento do prazo para manifestação dos caciques acerca do recomendado. Caso seja verificada a ausência de posicionamento de algum cacique, mantenha-se contato, preferencialmente por telefone, para que apresentem manifestação referente a recomendação.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet Cecon.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 6ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 267, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NF 1.33.000.002151/2014-18, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. APURAR E FISCALIZAR SUPOSTA EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM REGIÃO DE ESTUÁRIO NA PRAIA DE ARMAÇÃO PÂNTANOS DO SUL. FLORIANÓPOLIS-SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NF 1.33.000.003011/2014-59, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. APURAR E FISCALIZAR SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RANCHO NO ACESSO AO MAR EM TERRENO DE MARINHA. RUA BALDICERO FILOMENO, ACESSO AO MAR AO LADO DO Nº 14.270. BAIRRO DO RIBEIRÃO DA ILHA. FLORIANÓPOLIS-SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000213/2014-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, “caput”, que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado aos cidadãos brasileiros (artigo 6º, “caput”, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República dispõe que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO que compete à União, com recursos próprios, o financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (artigo 19-C, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a base do referido Subsistema são os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (artigo 19-G, parágrafo 1º, da Lei nº 8.080/90), competindo ao SUS promover a articulação daquele com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País (artigo 19-D, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO a responsabilidade do SUS pela “retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.” (artigo 19-G, parágrafo 2º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que compete aos Estados e aos Municípios a atuação complementar no custeio e execução das ações do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19-F da Lei nº 8.080/90: “Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional”;

CONSIDERANDO que “as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde” (artigo 19-G, parágrafo 3º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, atualmente, nos termos do Decreto nº 8.065/13, os serviços, em geral, de Atenção Básica à Saúde e de Saneamento Básico nas comunidades indígenas são da competência da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI (artigo 46), que vem se desincumbindo desse mister por meio de entidades terceirizadas, às quais incumbe a contratação – em caráter temporário/precário – de grande parte dos profissionais que irão efetivamente prestar esses serviços;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 1.33.002.000213/2014-29, objetivando apurar a regularidade do processo de seleção dos profissionais da área de saúde, atuantes nas Terras Indígenas Xaçecó, Toldo Chimbanguê, Toldo Imbú, Toldo Pinhal, Reserva Indígena Kondá e Comunidade Indígena Guarani do Araça’i;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 15/2014, expedida em 1º de julho de 2014, estabeleceu parâmetros para as contratações de profissionais para atuarem na área de saúde, incluído o saneamento básico, nas Terras Indígenas Xaçecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbanguê e Toldo Pinhal, na Reserva Indígena Kondá e na Comunidade Indígena Guarani de Araça’i (provisoriamente alocada na Terra Indígena Toldo Chimbanguê) quais sejam:

a.1) contratação segundo a estrita ordem de classificação em processo seletivo, com prioridade somente para a contratação de indígenas, segundo a sua ordem de classificação no certame e preferencialmente aqueles que compõem a comunidade em que será prestado o serviço;

a.2) o processo seletivo deverá contemplar, entre outras, prova escrita, de caráter eliminatório e contemplando aspectos da cultura, tradições e costumes da respectiva etnia;

a.3) afastamento dos agentes públicos contratados somente mediante procedimento conduzido pela SESAI/DSEI, segundo as regras que regem a contratação desses agentes públicos pela Administração;

a.4) vedação de ingerência das lideranças indígenas na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento desses agentes públicos, sem prejuízo das lideranças representarem à SESAI/DSEI acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis;

a.5) as providências contidas nas alíneas a.1, a.2 e primeira parte da alínea a.4 não deverão prejudicar os candidatos já selecionados em processos seletivos pretéritos;

a.6) as providências descritas na alínea a.3 e última parte da alínea a.4 deverão operar seus efeitos desde o recebimento desta recomendação; e,

a.7) elaboração de manuais de procedimentos e realização de capacitação para atuação em cada uma das funções em que efetuada a contratação, à exceção daquelas que exijam formação em cursos técnico ou superior;

a.8) os manuais e a capacitação acima referidos deverão abranger, também, os procedimentos necessários para a tutela do patrimônio público e a conservação dos bens públicos que serão colocados sob a responsabilidade dos contratados;

a.9) deverá ser disponibilizado aos agentes públicos contratados todas as ferramentas, Equipamentos de Proteção Individual – EPI e demais insumos necessários ao desempenho de suas atividades;

a.10) a aprovação no processo seletivo não dispensa o agente público contratado de atendimento às normas que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o cumprimento dos deveres inerentes à função que exerce, especialmente o cumprimento de sua carga horária semanal, que deverá ser objeto de fiscalização contínua por parte das respectivas chefias e pela SESAI/DSEI, sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que também foi recomendado às Lideranças das Terras Indígenas Xaçecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbanguê e Toldo Pinhal, da Reserva Indígena Kondá e da Comunidade Indígena Guarani do Araça’i, que se abstenham de interferir na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento dos agentes públicos já contratados, para a prestação de serviços públicos de saúde em sua comunidade indígena, à exceção da emissão de documento atestando tratar-se de candidato indígena e do dever de representar à SESAI acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, o deliberado em reunião realizada na Procuradoria da República em Chapecó/SC, em 22/09/2014, com todos os órgãos e entes diretamente envolvidos nessa questão, ocasião em que as lideranças indígenas manifestaram-se favoráveis aos termos da Recomendação nº 14/2014, considerando a ressalva de que a recomendação de não-ingerência dos caciques refere-se somente à decisão arbitrária e unilateral por parte da liderança de excluir candidatos aprovados ou pessoas contratadas;

CONSIDERANDO que, na referida reunião, houve manifestação uníssona de concordância com os termos da Recomendação também por parte dos órgãos de saúde presentes;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

À Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, na pessoa do Coordenador do DSEI Interior Sul, que proceda a elaboração do Edital do processo seletivo em conjunto com os conselhos locais de saúde indígena e empresas/entidades contratantes, devendo o edital de processo seletivo prever que os conselhos locais de saúde indígena serão incumbidos da avaliação do desempenho profissional e funcional dos agentes públicos contratados, com o acompanhamento do Ministério Público Federal, além da própria SESAI, quanto aos aspectos técnicos.

Manifeste-se o órgão acima no prazo de 10 (dez) dias úteis acerca da efetivação/implementação das medidas acima recomendadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas cabíveis, em especial a promoção de ação civil pública visando provimento judicial que imponha as medidas acima recomendadas.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à FUNAI.

Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

#### EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 07/10/2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-41. REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – “gatos” – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga”. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, DANIEL RICKEN, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGal – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, o (a) Sr(a) CELSO SAMPAIO ESMERALDINO JUNIOR. OBJETO: possibilitar a ligação de novas unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, tendo em vista a vulnerabilidade social da compromissária, demonstrada pela documentação apresentada e por diligência realizada por servidores desta Procuradoria da República em Tubarão/SC, e o iminente risco de acidentes na rede instalada. ASSINATURA:07/10/2014.

#### EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 23/10/2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-41. REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – “gatos” – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga”. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, DANIEL RICKEN, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGal – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, o (a) Sr(a) EDSON LUIZ RODRIGUES. OBJETO: possibilitar a ligação de novas unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, tendo em vista a vulnerabilidade social da compromissária, demonstrada pela documentação apresentada e por diligência realizada por servidores desta Procuradoria da República em Tubarão/SC, e o iminente risco de acidentes na rede instalada. ASSINATURA: 23/10/2014.

#### DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002516/2011-53

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

#### DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002517/2011-06

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002964/2013-19

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.003047/2012-71

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora Da República

## DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.003157/2013-13

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora Da República

## DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.003305/2011-38

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no IC);

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora Da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

## PORTARIA Nº 1.340, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a remoção de Procuradores da República formalizada pela Portaria PGR/MPF n.º 363, de 13 de maio de 2014, bem como o Ofício n.º 1873/2014 (PRM-RAO-SP-00009987/2014), resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1227, de 23 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 29 de outubro de 2012, pág. 44;

II – Designar a Procuradora da República DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA, lotada na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0005071-68.2012.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

III – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.343, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 22 a 24 de outubro de 2014

Procurador: DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

2. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 21 a 23 de outubro de 2014

Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR

3. Subseção: 17ª (Varas Federais de Jaú)

Período: 21 a 23 de outubro de 2014

Procurador: FABRÍCIO CARRER

4. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)

Período: 21 a 23 de outubro de 2014

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNADO DOS SANTOS

5. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)

Período: 22 a 24 de outubro de 2014

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.351, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República carlos renato silva e souza, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0002221-27.2014.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.352, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ana carolina previtalli nascimento, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0012180-32.2008.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 1.353, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0005332-19.2014.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 1.354, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANNA CLÁUDIA LAZZARINI, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 002288-89.2014.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 1.355, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANA LETICIA ABSY, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0009977-24.2013.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II - Designar o Procurador da República ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA para officiar nos autos supramencionados, entre 23 de outubro de 2014 e 27 de fevereiro de 2015, durante período de afastamento regular da Procuradora da República referida no inciso I da presente Portaria;

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República mencionado no inciso II da presente Portaria, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 1.356, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Núcleo de Apoio na PRR3ª Região, datada de 08 de outubro de 2014, bem como o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPF nº 87, de 06 de abril de 2010, resolve:

I - Designar o Procurador da República KLEBER MARCEL UEMURA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001976/2013-89, em trâmite naquela unidade;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 1361, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de

30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar o Procurador da República no Município de Ourinhos ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER para officiar, no período de 29 a 31 de outubro de 2014, em audiências e processos da Subseção Judiciária de Andradina, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Andradina.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1366, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 13 de outubro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0004584-84.2014.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

#### GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1.317, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 8 de outubro de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 1.34.001.004274/2011-95, em trâmite nesta unidade;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.318, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0007303-39.2014.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.320, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a remoção de Procuradores da República formalizada pela Portaria PGR/MPF n.º 363, de 13 de maio de 2014, bem como o Ofício n.º 1869/2014 (PRM-RAO-SP-00009980/2014), resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1076, de 17 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 25 de setembro de 2012, pág. 50;

II – Designar a Procuradora da República DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA, lotada na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0008043-79.2010.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

III – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.322, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a remoção de Procuradores da República formalizada pela Portaria PGR/MPF nº 363, de 13 de maio de 2014, bem como o Ofício nº 1870/2014 (PRM-RAO-SP-00009981/2014), resolve:

I – Revogar a Portaria nº 1211, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 26 de outubro de 2012, pág. 60;

II – Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0003211-32.2012.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

III – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

2. Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nº 1.34.021.000045/2014-14, para apurar a situação das Unidades de Acolhimento em Jundiá e a existência de unidades de acolhimento nas cidades de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

3. Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

4. Reitere-se, pela terceira vez, o ofício de fl. 31. Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

5. Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso II da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o art. 2º, inciso II da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelecem que o inquérito civil pode ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO as cópias das licitações enviadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Urupês (Ofício nº 376/2014, de 02 de julho de 2014), que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no município de Irapuã/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis fraudes em licitações

para contratação de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico no município de Irapuã/SP, em benefício do “Grupo Scamatti”, no período investigado na Operação Fratelli, determinando:

a) seja providenciada a autuação e registro no Sistema Único;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia dos convênios celebrados com o Município de Irapuã/SP para a execução de obras de pavimentação asfáltica, no período de 2008 a 2012, informando o valor dos recursos federais liberados, quais contratos já foram executados e quais estão em andamento, a situação da prestação de contas e as empresas que foram contratadas para a realização das obras.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000093/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o disposto no Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000093/2014-12 instaurado nesta Procuradoria da República através de informações prestadas por Rodolfo Elias Pontes, o qual denuncia possíveis irregularidades na utilização de verbas oriundas do Governo Federal para a execução do Programa de Saúde da Família (PSF) na cidade de Borebi, desde o início da gestão do atual prefeito Manoel Frias Filho;

Considerando que a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, bem como a sua aplicação de forma irregular, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (artigo 10, caput, inciso XI, da Lei 8.429/1992);

Resolve, com base no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar as supostas irregularidades na utilização de verbas federais repassadas ao Município de Borebi através do Programa de Saúde da Família (PSF).

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000093/2014-12 em Inquérito Civil Público;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso II da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o art. 2º, inciso II da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelecem que o inquérito civil pode ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO as cópias das licitações enviadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Palestina (Ofício nº 406/2014 – PJ Palestina, de 29 de julho de 2014), que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no município de Palestina/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis fraudes em licitações para contratação de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico no município de Palestina/SP, em benefício do “Grupo Scamatti”, no período investigado na Operação Fratelli, determinando:

a) seja providenciada a autuação e registro no Sistema Único;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia dos convênios celebrados com o Município de Palestina/SP para a execução de obras de pavimentação asfáltica, no período de 2008 a 2012, informando o valor dos recursos federais liberados, quais contratos já foram executados e quais estão em andamento, a situação da prestação de contas e as empresas que foram contratadas para a realização das obras.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d”, III “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório 1.34.008.000450/2013-11, a tratar de possíveis irregularidades na aquisição de matérias-primas exóticas amazônicas pela empresa Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A., bem como se a comercialização de tais produtos da biodiversidade está sendo desenvolvida com respeito aos direitos das comunidades fornecedoras;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000450/2013-11, para apurar possíveis irregularidades na aquisição de matérias-primas exóticas amazônicas pela empresa Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A., bem como se a comercialização de tais produtos da biodiversidade está sendo desenvolvida com respeito aos direitos das comunidades fornecedoras. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso II da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o art. 2º, inciso II da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelecem

que o inquérito civil pode ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO as cópias dos procedimentos licitatórios encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Votuporanga (Ofício nº 198/14 – 5.ª PJV, de 28 de julho de 2014), extraídas do IC do MP/SP nº 14.0474.0002005/2013-8, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em licitações no município de Álvares Florence/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis fraudes em licitações no município de Álvares Florence/SP, em benefício do “Grupo Scamatti”, no período investigado na Operação Fratelli, determinando:

a) seja providenciada a atuação e registro no Sistema Único;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia dos convênios celebrados com o Município de Álvares Florence/SP para a execução de obras de pavimentação asfáltica, no período de 2008 a 2012, informando o valor dos recursos federais liberados, quais contratos já foram executados e quais estão em andamento, a situação da prestação de contas e as empresas que foram contratadas para a realização das obras.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000070/2014-07. Autor da representação: Procuradoria da República – São Paulo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o fim de monitorar a implantação do Sistema de Informação do Câncer – SISCAN no município de Guarujá/SP, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Nomeie como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3o, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Meridiano se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Meridiano que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000691/2014-01

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que, em ofício encaminhado a este órgão ministerial, a municipalidade não revelou como é feito o controle de horário dos médicos e odontólogos que atuam na cidade,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de TAIACU/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000674/2014-65

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que, em ofício encaminhado a este órgão ministerial, a municipalidade revela que o controle de horário dos médicos e odontólogos que atuam na cidade ainda é feito através de folha de ponto manual, o qual é evidentemente mais propício a falhas e fraudes,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRO AGUDO/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000674/2014-65

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRO AGUDO/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) garanta, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 77, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento preparatório nº 1.34.010.000674/2014-65

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que, em ofício encaminhado a este órgão ministerial, a municipalidade revela que o controle de horário dos médicos e odontólogos que atuam na cidade ainda é feito através de folha de ponto manual, o qual é evidentemente mais propício a falhas e fraudes,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de MORRO AGUDO/SP, na pessoa de Vossa Excelência, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2702, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000565/2014-48

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando que se avizinha o prazo para expirar a regular tramitação do feito;

Considerando que às fls. 38/39 foi determinado por este subscritor o sobrestamento do presente feito até a decisão judicial no bojo da Ação Civil Pública nº 0007464-97.2011.403.6102, a qual deverá ser xerocopiada e aqui juntada, tornando-o concluso na sequência;

Considerando que até o presente a tramitação da ação civil pública referenciada segue sua marcha processual sem que haja decisão judicial.

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, com a decisão judicial ou encerrado o prazo deste procedimento preparatório, tornem os autos conclusos para apreciação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.1875/2014-61. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014 E DA POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS EM EXCESSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, observou-se que as campanhas eleitorais de alguns candidatos ostentaram uma significativa estrutura, com a consequente realização de gastos diversos, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1875/2014-61, autuada a partir do Relatório nº 183/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/10), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato GUSTINHO RIBEIRO mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001875/2014-61, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual GUSTINHO RIBEIRO, bem como a possível prática de abuso de poder econômico em razão da utilização de recursos materiais em excesso”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato GUSTINHO RIBEIRO, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: BHE-1530, HZM-9268, IAN-7891, HZO-4598, HZK-5860, JSC-6432, JOJ-7190, JNU-0267, JSC-6432, IAF-8582; b) dos condutores Jânio José da Silva (CPF: 003.085.085-13), Luiz Marcos Assis da Silva (CPF: 257.604.405-00, José Adenilson Almeida (CPF: 002.021.465-02) e Fábio Conrado dos Santos (CPF: 020.2010.755-54) identificados no Relatório nº 183/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/10); e c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato GUSTINHO RIBEIRO (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Agora é a vez de Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato GUSTINHO RIBEIRO no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofícios: a) à Gráfica e Editora Triunfo Ltda.; b) à Star Publicidade ME; c) ao Auto Posto São João Ltda.; d) à Caju Filmes; e) à Carta Branca Editora e Produções Musicais Ltda.; f) à Confeccões Libório e Filhos Ltda.; g) ao Sr. Elias da Vitória Santos; e h) ao Grêmio Escolar Pequeno Príncipe requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Filho, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.1881/2014-19. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1882/2014-63, autuada a partir do Relatório nº 175/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/06), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato ANTONIO DOS SANTOS mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001881/2014-19, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual ANTONIO DOS SANTOS, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato ANTONIO DOS SANTOS, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: HZU-3853, HZU – 8394, JNC-2540, EDQ-5197; e b) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato ANTONIO SANTOS (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Digo Sim a Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato ANTONIO SANTOS no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) Gráfica e Editora Etinho Silk Screen Ltda.; b) Gráfica e Editora Triunfo Ltda.; e c) Posto Central Ltda. requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato Antonio dos Santos, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.1885/2014-05. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1885/2014-05, autuada a partir do Relatório nº 186/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/06), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato VALADARES FILHO mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001885/2014-05, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Federal VALADARES FILHO, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato VALADARES FILHO, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: HZZ-3475, HZM-9268, JOF-3851, NVJ-7754, OEQ-0270, NVJ-7674; e b) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato VALADARES FILHO (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Sergipe Meu Amor”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato VALADARES FILHO no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) Girassol Produções e Eventos Ltda.; b) Gráfica e Editora J. Andrade Ltda.; c) MT Signs Comunicação Visual Ltda – ME; d) Nordeste Comunicação Visual Ltda ME; e) Tá na Mídia Comunicação Visual Ltda.; f) Veneza Auto Posto Ltda.; g) Vitoria Baby Confecções Ltda.; i) Zaz Soluções Gráficas Ltda. requisitando-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do contrato firmado para a prestação de serviços gráficos referentes às Eleições de 2014 ao candidato Antonio Carlos Valadares Filho, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001495/2014-27. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 706010/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Primeiro Treze Fest no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 108.700,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001495/2014-27, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 706010/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Primeiro Treze Fest no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 108.700,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001497/2014-16. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703067/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Lagarto Folia no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 556.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001497/2014-16, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703067/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Lagarto Folia no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 556.000,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001498/2014-61. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 398/2009 (SIAFI Nº 703617), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 20º Casamento Caipira Povoado Brejo 2009 no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 109.150,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001498/2014-61, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 398/2009 (SIAFI Nº 703617), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 20º Casamento Caipira Povoado Brejo 2009 no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 109.150,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 38, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001499/2014-13. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732144/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 1ª Cavalgada da Região Centro Sul no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 163.100,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001499/2014-13, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732144/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 1ª Cavalgada da Região Centro Sul no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 163.100,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 39, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001500/2014-00. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 304/2010 (SIAFI Nº 733218), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Lagarto Folia 2010 no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 655.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001500/2014-00, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 304/2010 (SIAFI Nº 733218), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Lagarto Folia 2010 no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 655.000,00".

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item "a".

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001501/2014-46. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 303/2009 (SIAFI Nº 703498), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento IX Cavalgada Bridões de Ouro/2009 no município de Cedro de São João/SE, no valor de R\$ 122.500,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001501/2014-46, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 303/2009 (SIAFI Nº

703498), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento IX Cavalcada Bridões de Ouro/2009 no município de Cedro de São João/SE, no valor de R\$ 122.500,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001502/2014-91. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732166/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festival da Carne de Sol no município de Cedro de São João/SE, no valor de R\$ 313.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001502/2014-91, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732166/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festival da Carne de Sol no município de Cedro de São João/SE, no valor de R\$ 313.000,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital,

cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001503/2014-35. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 734947/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Circuito Forró Folia nos municípios de Cedro de São João/SE, Simão Dias/SE e Maruim/SE no valor de R\$ 858.400,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001502/2014-91, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 734947/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Circuito Forró Folia nos municípios de Cedro de São João/SE, Simão Dias/SE e Maruim/SE no valor de R\$ 858.400,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 43, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001505/2014-24. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703216/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento XVI Vaquejada de Maruim no município de Maruim/SE, no valor de R\$ 111.150,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001505/2014-24, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703216/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento XVI Vaquejada de Maruim no município de Maruim/SE, no valor de R\$ 111.150,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 44, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001506/2014-79. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 629760/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festa de Nossa Senhora Santana no município de Simão Dias/SE, no valor de R\$ 528.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001506/2014-79, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 629760/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festa de Nossa Senhora Santana no município de Simão Dias/SE, no valor de R\$ 528.000,00".

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item "a".

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO) Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001507/2014-13. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 704161/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festival de Inverno de Simão Dias no município de Simão Dias/SE, no valor de R\$ 385.470,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001507/2014-13, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 704161/2009, firmado

entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festival de Inverno de Simão Dias no município de Simão Dias/SE, no valor de R\$ 385.470,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001508/2014-68. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703311/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 13ª Feira Forró Folia/2009 no município de Feira Nova/SE, no valor de R\$ 111.152,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001508/2014-68, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703311/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 13ª Feira Forró Folia/2009 no município de Feira Nova/SE, no valor de R\$ 111.152,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001509/2014-11. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 702871/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Gararu Fest 2009 no município de Gararu/SE, no valor de R\$ 334.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001509/2014-11, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 702871/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Gararu Fest 2009 no município de Gararu/SE, no valor de R\$ 334.000,00.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 48, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001510/2014-37. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 704915/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 30º Festival do Jegue de Itabi no município de Itabi/SE, no valor de R\$ 104.350,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001510/2014-37, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 704915/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento 30º Festival do Jegue de Itabi no município de Itabi/SE, no valor de R\$ 104.350,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 49, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001512/2014-26. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 704183/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festival de Inverno de Santana do São Francisco/2009 no município de Santana do São Francisco/SE, no valor de R\$ 156.500,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001512/2014-26, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 704183/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festival de Inverno de Santana do São Francisco/2009 no município de Santana do São Francisco/SE, no valor de R\$ 156.500,00".

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item "a".

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001513/2014-71. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732314/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Santana Folia no município de Santana do São Francisco/SE, no valor de R\$ 209.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001513/2014-71, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732314/2010, firmado

entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Santana Folia no município de Santana do São Francisco/SE, no valor de R\$ 209.000,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

#### PORTARIA DE Nº 51, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001518/2014-01. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703734/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festejos Juninos de Monte Alegre 2009 no município de Monte Alegre/SE, no valor de R\$ 104.514,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001518/2014-01, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 703734/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festejos Juninos de Monte Alegre 2009 no município de Monte Alegre/SE, no valor de R\$ 104.514,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital,

cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001519/2014-48. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732318/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Tô a Toa Fest no município de Nossa Senhora da Glória/SE, no valor de R\$ 105.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001519/2014-48, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732318/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Tô a Toa Fest no município de Nossa Senhora da Glória/SE, no valor de R\$ 105.000,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 53, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001520/2014-72. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 368/2009 (SIAFI Nº 703583), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festejos Juninos de Riachuelo 2009 no município de Riachuelo/SE, no valor de R\$ 158.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001520/2014-72, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 368/2009 (SIAFI Nº 703583), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festejos Juninos de Riachuelo 2009 no município de Riachuelo/SE, no valor de R\$ 158.000,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001521/2014-17. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 410/2009 (SIAFI Nº 703634), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento São João Antecipado de São Francisco no município de São Francisco/SE, no valor de R\$ 105.150,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001521/2014-17, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 410/2009 (SIAFI Nº 703634), firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento São João Antecipado de São Francisco no município de São Francisco/SE, no valor de R\$ 105.150,00".

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item "a".

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001522/2014-61. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732402/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Tobias Barreto Fest no município de Tobias Barreto/SE, no valor de R\$ 157.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001522/2014-61, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 732402/2010, firmado

entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Tobias Barreto Fest no município de Tobias Barreto/SE, no valor de R\$ 157.000,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº 0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item “a”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000373/2014-13. Assunto: apurar irregularidade na percepção indevida de benefício do programa Bolsa Família por parte de servidores municipais de Carira/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000373/2014-13 instaurado a partir de relatório de ação de controle da Controladoria-Geral da União;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000373/2014-13, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar irregularidade na percepção indevida de benefício do programa Bolsa Família por parte de servidores municipais de Carira/SE.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Prefeitura de Carira/SE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os dados cadastrais, bem como os respectivos extratos dos (ex) servidores municipais, Marinez Rodrigues (CPF 004.229.485-19) e Josefa Ires dos Santos (CPF 463.980.315-04) que recebem/receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cujos NIS são, respectivamente, 164.62753.06-5 e 160.47346.81-3.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Sobre “a execução do Projeto Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público denominado 'Defesa da melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica em Saúde', elaborado pelo Grupo de Trabalho da Saúde, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais e Comissão de Planejamento Estratégico”.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Tocantins e a Promotora de Justiça titular da 27ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública da Capital, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República, e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, e o apurado no Inquérito Civil PR/TO nº 1.36.00.000876/2012-90,

FAZEM SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoverão AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 28 de novembro de 2014, com início previsto para as 8h30 (oito horas e trinta minutos), no auditório do Ministério Público do Estado do Tocantins em Palmas-TO, situado na quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-2018, Palmas-TO, telefone (63) 3216-7600, com o seguinte objeto: execução do Projeto Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público denominado “Defesa da melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica em Saúde”, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Saúde, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais e Comissão de Planejamento Estratégico.

Comunicam, também, que a participação dos presentes será disciplinada de acordo com as regras do procedimento parlamentar e que os expositores deverão cadastrar-se previamente pelo e-mail [allinyp@mpf.mp.br](mailto:allinyp@mpf.mp.br) utilizando do título “Inscrição para uso da palavra em Audiência Pública”.

A Audiência Pública será gravada em áudio e vídeo e será, ao final, lavrada ata sucinta dos trabalhos, para posterior juntada, com a mídia gravada, no Inquérito Civil PR/TO nº 1.36.00.000876/2012-90, sendo disponibilizada aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias.

Divulgue-se o presente Edital, juntamente com a programação detalhada do evento, que segue em anexo.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
Promotora de Justiça  
27ª Promotoria da Capital

### ROTEIRO

Dia 28 de novembro de 2014

8h30 – Abertura dos trabalhos e apresentação por parte de cada uma das autoridades que compõem a mesa de abertura (2 min para cada membro). Promotora de Justiça da 27ª Promotoria da Saúde Pública da Capital, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Tocantins, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Tocantins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Governador do Estado, Governador eleito, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretário de Saúde do Estado, Prefeito de Palmas, Presidente da Câmara Municipal de Palmas, Secretário de Saúde de Palmas, Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios, Presidente do Conselho Estadual de Saúde e Presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde;

9h30 – Fala do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde;

9h50 – Fala do Secretário de Saúde do Estado;

10h10 – Fala do Ministério da Saúde;

11h – Intervalo

11h20 – Fala do Procurador Regional da República, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva;

11h40 – Fala da Procuradora da República, Dra. Luana Vargas Macedo;

12h – Fala do Defensor Público Estadual, Dr. Arthur Luiz de Pádua Marques;

12h20 – Fala dos inscritos (cada expositor poderá ter até 10 (dez) minutos);

13h – Encaminhamentos.

## RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001181/2014-97. Recomendação dirigida à Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB, visando à adequação imediata do Edital de Concurso Público/SDS-SECAD n.º 04/2014 de 03 de outubro de 2014, retirando a exigência compulsória de sorologia de hepatite b (Hbsag), bem como de anti HIV, listados, respectivamente, no Anexo VI, item 2, “b”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 129, II, da Constituição, e do artigo 39, II, da Lei Complementar n.º 75/93, que atribui a este Parquet exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO os fundamentos da República Federativa do Brasil, instituídas pelo art. 1º, nos incisos III e IV, respectivamente, a dignidade da pessoa humana, sendo este o valor maior de nossa Magna Carta; e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, “(...) sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, X, da Constituição da República estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992, firmada pelos Ministros de Estado da Saúde e do Trabalho e da Administração, que ao considerarem os arts. 13 e 14 da Lei n.º 8.112/1990, que tratam sobre as exigências para posse em cargo público, proibiram, “no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde”;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei n.º 9.029/1995, que discorreu acerca da proibição de práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, senão, vejamos:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal.”

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tendo entrado em vigor em relação ao Brasil, em 26 de novembro de 1966, a qual discorre sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, estabelecendo em seu art. 2º, in verbis:

“Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha, por fim, promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria”.

CONSIDERANDO a Resolução CFM n.º 1.665/2003, que dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS) e soropositivos, a qual propala o respeito ao art. 5º da Constituição Federal, do Código de Ética Médica, das normas emanadas pela Organização Mundial de Saúde, da necessidade do respeito dos direitos e da dignidade das pessoas portadoras de HIV/AIDS. Ainda, dispõe em seu art. 4º: “É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 158/2013/DDST-AIDS-AV/SVS/MS, que aponta diversas considerações contrárias à testagem obrigatória anti-HIV em admissões em cargos e empregos públicos, assim como na iniciativa privada, mas sim esclarece que a testagem deve ser sempre voluntária, confidencial e sigilosa. Além disso, expõe que o respeito à voluntariedade, confidencialidade e sigilosidade são imprescindíveis para o combate à exclusão do mercado de trabalho das pessoas que vivem com HIV/AIDS, bem como indispensáveis para combater a construção de estigmas e discriminação, in verbis:

“2. Inicialmente cabe destacar que em relação à infecção pelo HIV não existem justificativas científicas que corroborem a necessidade de testagem para aferir aptidão de trabalho, tampouco argumentos que vinculem as habilidades suficientes para o exercício de determinada função com o resultado sorológico positivo.

3. Com base no conceito de capacidade laborativa, que destaca a importância de se avaliar as qualidades positivas do trabalhador, depreende-se que o que deve estar sob foco é a aptidão para exercer determinada função. A maioria das pessoas portadoras de HIV vivem muitos anos sem apresentar sintomas clínicos, sobretudo quando aderem ao tratamento adequado e precoce, mantendo intactas suas habilidades laborativas.

4. A Constituição Federal estabelece como princípios republicanos nucleares do Estado Democrático de Direito a igualdade, a dignidade humana, o valor social do trabalho e, ainda, a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, previstos nos artigos 1º, III e IV; 5º, caput, inciso X e XII, d a Constituição Federal. Determinações como a exigência de teste compulsório ferem diretamente tais princípios, os quais proíbem qualquer discriminação que não guarde pertinência com o intendo constitucional.

5. Imperioso registrar que a privacidade e a intimidade são direitos constitucionais fundamentais do indivíduo, bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Estado.

Exigir de um candidato a cargo público ou privado a realização de exames sorológicos para considerá-lo apto ou inapto para o exercício de atividade laboral, implica em violação à garantia constitucional.

6. é cediço que inexistente risco adicional, pessoal ou para a sociedade no que se refere à coexistência com o portador do HIV em ambientes de trabalho, tendo em vista as já conhecidas formas de transmissão, prevenção e tratamento. Não é válido qualquer argumento que sustente a necessidade do exame compulsório em benefício da incolumidade pública, pois não há risco de infecção, senão por contato com os fluidos corpóreos (sangue, esperma ou secreção vaginal) do soropositivo.

7. Não é demais lembrar que a testagem obrigatória é vedada através de dispositivos infraconstitucionais, trabalhistas, administrativos e ético-profissionais, além de instrumentos internacionais da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como é o exemplo da Recomendação nº 200 da OIT – Recomendação sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho,

(...)

11. Nesse sentido, o Parecer nº 01/2013/CFM, que trata da exigência de teste anti-HIV para concursados à polícia militar, em relevante trecho, consigna: ‘O sigilo e a confidencialidade são imprescindíveis em relação a qualquer afecção, infecção ou doença. Em relação ao HIV, a quebra do sigilo é especialmente deletéria, pelo grande potencial de discriminação que pode estigmatizar seriamente o indivíduo. O estigma e a discriminação aumentam a vulnerabilidade social’.

12. o referido documento conclui que a exigência da sorologia é antiética e contrária à documentação nacional e internacional da qual o Brasil é signatário.

13. na mesma seara, a Portaria Interministerial nº 869, de 11 de agosto de 1992, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Administração – que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Serviço Público Federal, da exigência de teste para detecção do vírus, tanto em exames pré admissionais quanto nos exames periódicos de saúde (...)

14. Tamaña é a importância do assunto que, em 28 de maio de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 1.246, a qual consignou a proibição da testagem do HIV para o trabalhador nos exames médicos por ocasião de admissão, seja de forma direta ou indireta.

15. O teste anti-HIV é forma de diagnóstico e não de prevenção. A testagem obrigatória reforça o preconceito e a discriminação. (...)

17. Ante todo o exposto, e (...) este Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, se manifesta contrário à exigência de testagem compulsória para HIV DST e Hepatites Virais e, via de consequência, de exclusão das pessoas portadores desses agravos” (destacou-se).

CONSIDERANDO a representação feita nesta Procuradoria da República, contida no procedimento preparatório nº 1.36.000.001181/2014-97 a qual relata que o Concurso Público da Defesa Social do Estado do Tocantins, realizado pela FUNCAB, exige a realização de exame de hepatite b e de HIV, ferindo a Constituição da República.

CONSIDERANDO o teor do Edital do referido concurso, expedido pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB que relata no ítem 12.3. “A fase Exames Médicos, de caráter eliminatório, objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para desempenhar as atribuições típicas do cargo, com análise da condição clínica e dos exames laboratoriais que deverão ser apresentados pelo candidato” (grifou-se) e ainda no anexo VI, ítem 2, “b”, o qual EXIGE exames: “b) sangue: hemograma, sorologia para TA, Hbsag e anti HCV, anti-HIV (...)” (grifou-se);

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Ministério Público Federal inclui-se a expedição de recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX, c/c art. 38), resolve RECOMENDAR à Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB que adote as seguintes medidas:

I – IMEDIATAMENTE, ante a urgência que o caso requer:

a) Adéque o teor do Edital de Concurso Público/SDS-SECAD nº 04/2014 de 03 de outubro de 2014, expedido pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB, RETIRANDO A EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DE SOROLOGIA PARA HEPATITE B, BEM COMO DE HIV, DA RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS REQUERIDOS, LISTADOS NO ANEXO VI, TEM 2, “B”, DO REFERIDO EDITAL;

b) Publique na página eletrônica da FUNCAB, em destaque, assim como nos demais meios de comunicação que veicularam o Edital acima mencionado, a MODIFICAÇÃO ACIMA DETERMINADA.

II – Nos demais concursos públicos promovidos pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB: A INEXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE EXAME OBRIGATÓRIO DE SOROLOGIA DE HIV, SEJA EM EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS OU PERIÓDICOS DE SAÚDE, RESPEITANDO-SE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E AS NORMAS INTERNACIONAIS, QUE OBJETIVAM AFASTAR DO CONVÍVIO SOCIAL O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 199/2014  
Divulgação: terça-feira, 28 de outubro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 29 de outubro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**